

GUIA AOS RPPS SOBRE A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CTC

CTC

CTC

CTC

CTC

GUIA AOS RPPS SOBRE A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

2ª Edição

Ministro da Previdência Social

Carlos Roberto Lupi

Secretário de Regime Próprio e Complementar

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Allex Albert Rodrigues

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Cláudia Fernanda Iten

Edição:

Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Email: atendimento.rpps@previdencia.gov.br

Disponível:

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos>

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte (distribuição gratuita).

EQUIPE TÉCNICA**Elaboração**

Madsleine Leandro Pinheiro da Silva

Marina Andrade Pires Sousa

Revisão

Cláudia Fernanda Iten

Isabel Roxane Cardoso Aires

Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição

Ministério da Previdência Social, Secretaria de Regime Próprio e Complementar, Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, Brasília: 2ª edição, agosto de 2024.

1. Regime Próprio. 2. Certidão de Tempo de Contribuição. 3. CTC. 4. Entes Federativos 5. Servidores Públicos

I. Brasil. Secretaria do Regime Próprio e Complementar. II. Título

PREFÁCIO À 2ª EDIÇÃO

O Guia aos RPPS Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, lançado em setembro de 2023, tornou-se um importante instrumento de consulta dos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), tanto para o aperfeiçoamento das rotinas de emissão, recepção e tratamento dos temas que envolvem o reconhecimento do tempo de contribuição, quanto na utilização desse tempo pelos servidores e ex-servidores nos diferentes regimes de previdência.

Essa evidência confirmou o acerto na iniciativa de elaboração do presente Guia e reforçou a necessidade de sua atualização periódica, reforçada pelas demandas surgidas a partir dos questionamentos propostos pelas próprias entidades previdenciárias, assim como pelas atualizações da legislação que dispõe acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

A presente edição está sendo atualizada com base na Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, que alterou a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, especialmente os artigos 182 a 208, e o seu Anexo IX, onde consta o modelo de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), refletindo as demais alterações da Portaria quanto ao tema.

Também estão sendo abordadas as regras trazidas pela Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, revogando a Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 2 de julho de 2020, e a Portaria SPREV/ME nº 6.657, de 11 de junho de 2021.

Conjuntamente, estão sendo trazidas as alterações da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024, com relação à compensação previdenciária, especialmente quanto à adoção do modelo de CTC e da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição" previstos, respectivamente, nos Anexos IX e X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, como requisito ao aproveitamento do tempo de contribuição no RGPS, para as certidões emitidas pelos regimes próprios a partir de julho de 2022.

Com esta nova edição, reforçamos o compromisso de orientar e acompanhar os regimes próprios de previdência na condução da gestão previdenciária, intentando o fortalecimento da previdência pública e de sua gestão, para que a sua finalidade social, de assegurar o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, seja eminentemente cumprida.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

1 REGIMES DE PREVIDÊNCIA	7
2 CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC)	9
2.1 Definição	9
2.2 Objetivo	9
2.3 Legislação aplicável	10
2.4 Quem deve solicitar a CTC	19
2.5 Procedimentos a serem adotados pelo ex-segurado para solicitação da CTC	21
2.6 Procedimentos a serem adotados pela área de atendimento da Unidade Gestora para análise e emissão da CTC	21
2.7 Emissão de CTC com tempo especial pelos RPPS	32
2.8 Verificação da autenticidade da CTC	38
2.9 Procedimentos a serem observados e adotados para averbação da CTC	41
2.10 Revisão da CTC - Requisitos	44
2.11 Validade das Certidões emitidas antes da uniformização e alteração de regras das CTC dos RPPS	46
3 SITUAÇÕES ESPECÍFICAS	48
3.1 Emissão de CTC nas situações em que o servidor exerce cargos acumuláveis	48
3.2 Averbação de tempo de contribuição constante de CTC emitida pelo INSS	49

3.3 Certificação de tempo prestado em cargo ou função que teve a denominação alterada ou foi extinto	50
3.4 Aproveitamento de tempo de contribuição por órgão distinto do indicado na CTC	50
3.5 Do servidor no exercício concomitante do Mandato de Vereador	52
3.6 Emissão de CTC nas situações de afastamento e licença sem vencimentos	53
3.7 Da Certidão Específica decorrente da averbação automática	55
3.8 Possibilidade de desaverbação do tempo de contribuição	58
3.9 Restrição de concessão de benefício a servidor com vínculo ativo com o RPPS	59
3.10 Emissão de CTC dos períodos em que o ente manteve convênio com outro ente ou adotou o regime especial de recolhimentos ao RGPS ...	59
4 PASSO-A-PASSO	62
5 SUGESTÃO DE FLUXOGRAMA PARA EMISSÃO DA CTC	73

APRESENTAÇÃO

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é um importante instrumento para que o servidor público e os trabalhadores em geral possam aproveitar o seu tempo de contribuição, cumprido nos diversos regimes de previdência ao longo da sua vida laborativa, para fins de atendimento dos critérios de elegibilidade dos benefícios previdenciários, levando-a àquele regime no qual irá se aposentar, viabilizando o direito constitucional à contagem recíproca, previsto nos §§ 9º e § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

Todavia, é frequente que tanto os servidores/trabalhadores, na condição de segurados, quanto aqueles que trabalham nas unidades gestoras dos regimes de previdência tenham dúvidas acerca dos procedimentos necessários e adequados para a emissão da CTC e das possibilidades de aproveitamento do tempo de contribuição que irá ser por ela certificado.

Pensando nisso, o Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), através da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL), preparou este Guia aos Regimes Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre a CTC, visando oferecer as informações indispensáveis para o estabelecimento das rotinas de emissão e fornecimento desse documento, bem como esclarecer as principais dúvidas relacionadas à CTC, com fundamento na legislação hoje aplicável.

A nossa orientação é para que os regimes próprios de previdência utilizem este Guia e o divulguem, através dos seus canais disponíveis, também aos servidores públicos que lhe são vinculados, para que possamos ampliar a compreensão sobre a CTC, facilitando a sua emissão e promovendo o melhor aproveitamento do tempo de contribuição de que dispõe cada servidor.

O DRPPS reafirma, com este Guia, o seu compromisso de orientação através do fornecimento das informações indispensáveis à requisição e fornecimento da CTC, buscando dirimir as principais dúvidas que nos foram demandadas, apresentando o passo-a-passo para a análise e emissão do documento e reunindo as regras atualmente vigentes sobre este tema.

Ademais, permanecemos à disposição para os esclarecimentos de dúvidas por meio do nosso canal de consultas do GESCON-RPPS, enquanto sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à DRPPS, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, na forma do § 8º do art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Este Guia não se trata de uma obra fechada. As sugestões e os questionamentos que nos forem apresentados poderão ensejar a sua revisão e aperfeiçoamento nas próximas versões.

Boa leitura!

1 REGIMES DE PREVIDÊNCIA

A Previdência no Brasil está organizada a partir dos seguintes Regimes de Previdência:

De Caráter Obrigatório:

 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

 Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

De caráter complementar (facultativo):

 Regime de Previdência Complementar (RPC)

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o regime de caráter contributivo e filiação obrigatória a todos aqueles que exercem atividade remunerada no país, desde que não vinculados a regime próprio de previdência, e possui como entidade gestora o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal atualmente vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS).

O RGPS é regido por um conjunto de regras, cujos principais vetores constam do art. 201 da Constituição Federal, relativas à Previdência Social, como parte do Sistema de Seguridade Social do Brasil, ao lado da Assistência Social e da Saúde. As Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, disciplinam, respectivamente, as regras dos planos de custeio e de benefícios do RGPS.

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), por sua vez, são aqueles instituídos pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para amparar seus servidores públicos titulares de cargos efetivos, que asseguram, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, e devem ser organizados pelos respectivos entes federativos de acordo com o art. 40 da Constituição Federal e com as normas trazidas na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece as normas gerais para o funcionamento desses regimes.

O Ministério da Previdência Social, por intermédio do seu Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, além de estabelecer parâmetros e diretrizes gerais para seu funcionamento conforme art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, que foi expressamente recepcionada como Lei Complementar pela EC nº 103, de 2019.



O Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme expresso no art. 202 da Constituição Federal, é o regime de caráter complementar e facultativo, organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral e aos Regimes Próprios de Previdência, possuindo regras específicas estabelecidas pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, e por demais normativos.

Dada a sua natureza complementar e facultativa, o tempo de filiação ao RPC não é considerado tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, prevista no art. 201, §§ 9º e 9º-A, da CF/1988, que somente engloba o Regime Geral de Previdência Social, os regimes próprios de previdência social e o tempo de serviço militar, cumprido nos Sistemas de Proteção Social dos Militares (SPSM). Por essa razão, o Regime de Previdência Complementar não será tratado neste Guia. Ainda é possível a aplicação da contagem recíproca quanto aos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo, instituídos até a EC nº 103, de 2019, conforme previsto no art. 14 dessa Emenda.

Todavia, lembramos que a instituição do RPC passou a ter natureza compulsória para todos os entes federativos que possuem RPPS desde a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, independentemente de possuírem servidores com salários acima do teto do RGPS, com prazo para a sua instituição em até dois anos da data de sua entrada em vigor, que se deu em 13 de novembro de 2019. Portanto, desde então, o RPC deve ser oferecido ao segurado do RPPS, mas a adesão a ele é facultativa.

A Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio do seu Departamento do Regime de Previdência Complementar (DERPC), órgão responsável por auxiliar o Secretário de Regime Próprio e Complementar na formulação e no acompanhamento das políticas e das diretrizes do regime de previdência complementar, disponibilizou o **Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos**, que está na sua 7ª edição, e encontra-se disponível através do link por meio deste link: [Clique aqui](#).

Orientamos aos RPPS a leitura e divulgação desse material nos seus meios disponíveis.



2 CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC)

2.1 DEFINIÇÃO

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), conforme dispõe o art. 4º, inciso XI, da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, “é o documento emitido para fins de comprovação de tempo de contribuição e utilização na contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, fornecido pela unidade gestora do RPPS, ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologado pela respectiva unidade gestora, limitado ao período de vinculação a este regime, emitido nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou dos atos normativos anteriores à sua publicação, e pelo INSS quando se referir a tempo de contribuição no RGPS, emitido nos termos do Decreto nº 3.048, de 1999”.

Podemos dizer, então, que a CTC é o documento que comprova os períodos em que um trabalhador esteve filiado a determinado regime de previdência (regime de origem), e os salários correspondentes, com a finalidade de comprovação desse tempo e das demais informações nela contidas em regime distinto, no qual o trabalhador irá requerer o benefício previdenciário (regime instituidor).

Portanto, a CTC é o documento oficial para fins de comprovação de tempo de contribuição, que deve ser requerida pelo trabalhador/servidor na unidade gestora do regime de previdência em que ele cumpriu determinado tempo de labor e nele verteu as contribuições previdenciárias, para ser fornecida ao INSS ou unidade gestora do RPPS, a qual ele se encontra vinculado no momento que cumpre as regras de aposentadoria a ele aplicáveis e onde irá requerer o seu benefício.

2.2 OBJETIVO

A CTC é o instrumento que viabiliza a previsão contida no § 9º do art. 201 da CF/1988, isto é, a contagem recíproca de tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da CF/1988, conforme o art. 9º-A do art. 201 da CF/1988, e o tempo de contribuição ao RGPS e os regimes próprios de previdência social, também deve ser certificado, viabilizando a contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, sendo a compensação financeira apurada entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.



Com isso, ela se presta a duas finalidades:

-  Permitir que o trabalhador/servidor possa cumprir o seu tempo de contribuição em regimes de previdência ou sistemas de proteção social distintos, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou do serviço militar, e aproveitá-lo no regime no qual irá se aposentar ou requerer a inativação militar; e,
-  Assegurar que o RGPS, os regimes próprios e os sistemas de proteção social dos militares e esses entre si possam se compensar financeiramente, proporcionalmente ao tempo de contribuição que o trabalhador/servidor cumpriu em cada regime, e de acordo com as regras de aposentadoria ou inativação que lhe são aplicáveis, proporcionando o financiamento mais equânime dos proventos de cada segurado.

2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A legislação que trata da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição e da Compensação Previdenciária contempla os diferentes regimes de previdência, havendo as normas que tratam da matéria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, relativas aos procedimentos junto ao INSS, assim como as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios, que deverão ser complementadas, dentro da competência regulamentar de cada ente federativo que possui RPPS, conforme previsto nos arts. 24, 30, inciso I, e 40 da CF/1988.

Ainda não foi disciplinada a compensação entre os regimes previdenciários e os sistemas de proteção social dos militares, mas a contagem recíproca de tempo de contribuição aos segurados desses regimes pode ser realizada mediante Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo regime e Certidão de Tempo de Serviço Militar, emitida pelo sistema de origem.

A disciplina da previsão do art. 201, § 9º da CF/1988, teve as suas regras inicialmente estabelecidas pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, sucedido pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, que revogou o anterior, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Considerando que a contagem recíproca e a compensação envolvem dois regimes previdenciários, é importante que as normas do RGPS sejam conhecidas também pelos gestores do RPPS, não apenas para fins de orientação dos seus segurados, mas especialmente como parte do processo de emissão e homologação das Certidões, viabilizando a contagem do tempo de contribuição e compensação previdenciária de forma qualificada e, tanto quanto possível, otimizando o trâmite necessário.



Como já informado anteriormente, a previsão da contagem recíproca e compensação financeira entre os regimes, consta do **art. 201, § 9º e 9º-A, da CF/1988**. É dele que a Lei nº 8.213, de 1991, retira o seu fundamento de validade para estabelecer as regras para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, assegurando a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, e a compensação financeira entre eles.

A matéria é tratada nos seus artigos 94 a 99 da **Lei nº 8.213, de 1991**, estando a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) prevista no **art. 96** dessa Lei. Dentro do escopo dessa legislação, estão definidas importantes regras relativas à CTC, conforme informado abaixo:

- ➔ É vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto nas situações já elencadas na lei, entre as quais está a figura do segurado empregado à qual o servidor está equiparado;
- ➔ A CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor público;
- ➔ É vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;
- ➔ Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

A previsão de que a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio para ex-servidor (ou seja, para servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo) já constava do art. 12 da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008 (revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022) e, em razão da MP nº 871, de 2019, passou a constar no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

De acordo com a [Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME](#), o objetivo principal da previsão é impedir que servidores titulares de cargos efetivos se aposentem pelo RGPS mantendo-se no exercício do cargo com vinculação ao RPPS, acumulando indevidamente benefícios com a remuneração do cargo efetivo e recebendo dois benefícios previdenciários futuramente decorrentes de um único cargo público.



Observe-se que a **Portaria MTP nº 1.467, de 2022**, delimitou essa previsão legal, expressando a vedação de emissão de CTC, pelos RPPS, apenas para seus ex-segurados. Citam-se alguns desses dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 182

§ 1º O ente federativo expedirá a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar mediante requerimento formal do ex-segurado de RPPS, do ex-militar ou do beneficiário de pensão por morte.

.....

Art. 196. A CTC só poderá ser emitida para ex-segurado do RPPS ou ex-militar do SPSM e relativamente a períodos em que tenha havido, por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

.....

Essa mudança sutil tem fundamentos e não descumpra a Lei. Considerando que somente servidores titulares de cargos efetivos podem ser filiados a RPPS desde a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a vedação de emissão de CTC enquanto ativos se aplica apenas a esse grupo de servidores (os que permanecerem segurados de RPPS). Se o ente possui RPPS, todos os servidores titulares de cargos efetivos são a ele filiados e somente poderão requerer CTC depois da exoneração ou demissão.

Todavia, caso a filiação de servidores ao RPPS seja considerada indevida/inválida em razão da irregularidade na titularização do cargo efetivo ou da própria filiação ao RPPS, a CTC poderá/deverá ser emitida a esses servidores quanto ao tempo anterior para fins da contagem recíproca com o RGPS, ainda que se mantenha a relação jurídica funcional com o ente federativo. Não há impedimento legal à emissão de CTC se o servidor deixou de ser segurado do RPPS de forma prospectiva, mesmo que se tenha se mantido em atividade. Inclusive, nessa hipótese, não haverá a possibilidade de que seja concedido um benefício pelo RGPS e outro pelo RPPS em decorrência do mesmo vínculo funcional.

Essa é a situação disciplinada pelo § 4º do art. 182 da Portaria nº 1.467, de 2022, incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, transcrito a seguir:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 182

.....

§ 4º Na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma, serão mantidos os períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição, mediante emissão de CTC. (Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)



Esse parágrafo prevê que a CTC será emitida quando houver a invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, pois ficam mantidos os períodos de contribuição ao RPPS. Nessa situação, o servidor se torna ex-segurado do RPPS, mas não necessariamente deixará de ser servidor, pois poderá manter relação jurídica funcional estatutária ou trabalhista ao ente federativo conforme o caso. Em regra, a invalidação ocorre por Lei do ente ou por decisão judicial que reconhece a ausência do requisito fundamental para filiação ao RPPS: a titularidade regular do cargo efetivo. Nessa hipótese, o ex-segurado do RPPS, mesmo que ainda exerça atividades como servidor não efetivo no ente federativo, terá garantia da contagem recíproca no RGPS, quanto ao tempo em que houve a filiação ao RPPS.

Observe-se que, quando se trata de cumprimento de decisão judicial que invalidou a relação jurídica previdenciária, há que se observar os limites nela estabelecidos, ou seja, se os efeitos da invalidação retroagiram (*ex-tunc*) ou foram modulados para aplicação a partir da data em que foi proferida (*ex-nunc*) ou até mesmo em momento posterior. Nos dois últimos casos, é devida a CTC quanto ao tempo de recolhimento ao RPPS.

Por outro lado, se a invalidação da relação jurídica se der por meio de lei do ente, provocada por nova interpretação jurídica sobre a possibilidade de filiação do servidor ao RPPS, seus efeitos não podem retroagir, até porque seriam geradas obrigações ao RGPS na contagem de tempo para esse servidor não efetivo sem o correspondente recolhimento de contribuições que foram vertidas ao RPPS. A lei não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. Nesse caso, aplica-se também o disposto no § 4º do art. 182 da Portaria nº 1.467, de 2022.

Em consonância com a previsão do § 4º no art. 182, a Portaria MPS nº 1.180, de 2024, revogou o inciso VII do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que continha expressa vedação à emissão de CTC para ex-segurado não titular de cargo efetivo, em relação ao período posterior a 16 de dezembro de 1998. Ocorre que, se houve a filiação ao RPPS de segurado não titular de cargo efetivo posterior à essa data e essa relação jurídica previdenciária foi posteriormente invalidada com efeitos para o futuro (como é mais comum ocorrer em razão da modulação de efeitos de decisão judicial e dos efeitos prospectivos de lei), devem ser certificados os períodos de contribuição ao RPPS para fins de contagem recíproca no RGPS, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição.

Por exemplo, na filiação a regime próprio de servidor estatutário não efetivo, em razão da interpretação dada pela União no Parecer AGU GM 30/2002 ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, se não houver decisão judicial específica no ente a respeito, admite-se a invalidação da relação jurídica de filiação ao RPPS por lei, com efeitos para o futuro e emissão de CTC ao RGPS quanto ao tempo passado.

Nesse caso, o ente deve levar em conta o julgamento do STF do RE 1426306 (Tema 1254-RG), admitido no sistema de repercussão geral da Corte, em que a corte ressaltou, da vinculação obrigatória ao RGPS, as aposentadorias e pensões já concedidas pelo RPPS, ou com requisitos



já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento. A tese de julgamento alterada é a seguinte: "*Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios*".

Considerando que a ata do julgamento dos embargos foi publicada em 17/06/2024, o servidor estabilizado pelo ADCT, que cumpriu os requisitos para aposentadoria no RPPS até então, mantém seus direitos nesse regime, assim como os beneficiários de pensões decorrentes de falecimento até a mesma data, desde que o ente tenha internalizado os efeitos desta decisão, que possui efeito vinculante para todo o Poder Judiciário. Ainda não houve o trânsito em julgado dos autos até 02/08/2024, visto que foram opostos novos embargos dessa decisão.

Ressalte-se que, nesse caso, embora o servidor estatutário não fosse titular de cargo efetivo, também não estava enquadrado expressamente nas hipóteses de que trata o § 13 no art. 40 da Constituição, pois não era ocupante exclusivamente, de cargo em comissão nem de cargo temporário ou de emprego público. Em razão da dúvida jurídica, a questão foi debatida até a decisão do STF, que não retroagiu seus efeitos.

Alerta-se que a invalidação da relação jurídica por lei não pode ser aplicada nos casos de simples descumprimento das normas constitucionais de filiação a regime previdenciário porque representaria a validação da relação jurídica com o RPPS havida até então. E não pode ser validada a relação que era inconstitucional. Considerando que, desde a Emenda nº 20, de 1998, que inseriu o § 13 no art. 40 da Constituição, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, a filiação desses servidores ao RPPS é inconstitucional desde então.

Salvo decisão judicial expressa e específica, o ente federativo não pode invalidar a relação jurídica inconstitucional com o RPPS, nem mesmo por lei. Não cabe a emissão de CTC para esse segurado e nem vai se aplicar a compensação da Lei nº 9.796, de 1999. Será necessário realizar os acertos das contribuições devidas ao RGPS por recolhimentos ou compensação tributária.

Há que se ressaltar ainda as situações de RPPS em extinção, isto é, daquele regime próprio que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, no qual os seus servidores passaram a ser segurados da Previdência Social. Nessa situação, é permitida a emissão de CTC a servidor em atividade, ex-segurado do RPPS, como exceção à regra da emissão desse documento, conforme prevê o § 2º do art. 196 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.



Inclusive, no caso da extinção de RPPS, o art. 181, § 1º, V da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 inclui, entre as exigências a serem observadas pelo ente federativo, a emissão da CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição ao RPPS e sua entrega a todos os segurados que migraram para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime.

Cabe esclarecer também que não é permitido que o ente filie ao RGPS apenas parte dos servidores titulares de cargos efetivos, sob o argumento de que será emitida a CTC, mantendo os demais no RPPS. Não se admite a invalidação, por lei, da relação jurídica de filiação ao RPPS em vigor de servidores que são, legal e constitucionalmente, titulares de cargos efetivos. A legislação regula a extinção de RPPS com a vinculação de todos os servidores ativos. Enquanto existente o regime, esses servidores efetivos são obrigatoriamente a ele filiados.

A respeito, o art. 3º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê que o RPPS oferecerá cobertura exclusiva a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo. O art. 2º, V, da Portaria conceitua como RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados.

Quanto à vedação à contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, esclareceu a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME que essa previsão comporta a exceção prevista no art. 441 da Instrução Normativa PRES/INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (revogada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022), transcrita abaixo:

Instrução Normativa PRES/INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (revogada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022):

Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, **somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.** (grifos acrescidos)

Essa norma vigeu até a edição da MP nº 871, de 2019, que inseriu o inciso VII no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, revogando a exceção. De acordo com as normas hoje vigentes, somente terá validade para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição e compensação previdenciária correlata a CTC emitida pelo regime de origem e averbada pelo regime instituidor do benefício de aposentadoria. Contudo, a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME traz essa importante complementação:



Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME:

[...]

Cabe esclarecer também que o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP nº 871/2019, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto nº 3.112/1999, poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, visto que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação. Portanto, a vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da edição da referida Medida Provisória.

O parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024 confirma que o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado automaticamente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS **a qualquer tempo**, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, a certidão específica para esse fim, cujo modelo foi estabelecido no Anexo XIII.

Foi ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que dispõe acerca da averbação e cômputo de tempo de natureza especial. Na situação de averbação e cômputo pelo RPPS instituidor do benefício de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS, a CTC deverá ser emitida pelo regime de origem, inclusive se esse tempo foi prestado ao ente federativo instituidor **a qualquer tempo**, mas com filiação ao RGPS.

Com isso, haverá Certidões específicas de utilização de tempo de contribuição ao RGPS legitimamente válidas para os fins a que se destina a compensação financeira entre o RPPS e o INSS emitidas pelo ente federativo, nos casos em que o tempo de contribuição a ser averbado tinha sido prestado ao próprio ente instituidor, referente a períodos no qual o servidor esteve vinculado ao INSS. **Mas elas somente terão validade se o tempo foi averbado pelo ente federativo até 17.01.2019 e dentro das condições estabelecidas.** Lembrando que nos casos de averbação automática há modelo específico de certidão a ser emitida pelo ente instituidor para instruir o processo de compensação. Tal previsão já constava do art. 474 da revogada Instrução Normativa PRES/INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que se fundamentou no § 1º do art. 10 do revogado Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, conforme transcrição do excerto:

Instrução Normativa PRES/INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (revogada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022):

Art. 474. Quando o servidor público possuir tempo de contribuição, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por serviço prestado ao próprio ente instituidor, terá o tempo comprovado por certidão específica, emitida pelo próprio ente instituidor, para fins de compensação previdenciária, conforme § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 1999, e modelo constante no Anexo XLII.



A disciplina sofreu alterações com as regras trazidas pelo art. 512 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e na redação dada ao § 1º e § 3º, incisos I e II, desse dispositivo pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024, conforme transcrito abaixo:

CAPÍTULO II

DA EMISSÃO DA CTC

Art. 512. A CTC só poderá ser emitida para períodos de contribuição vinculados ao RGPS. § 1º Para CTC emitida a partir de 18 de janeiro de 2019, início da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, deverão ser certificados os períodos de emprego público celetista, com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive nas situações de averbação automática. (Redação dada pela IN PRES/INSS nº 167, de 2024)

§ 2º Para fins de aplicação do § 1º, o período averbado automaticamente, bem como o tempo de contribuição ao RGPS concomitante a este período, deverá ter a sua destinação expressa na CTC, vinculada ao órgão público que efetuou a averbação, exceto se a averbação automática não tiver gerado qualquer direito ou vantagem, situação em que a CTC poderá ter destinação diversa.

§ 3º Considera-se averbação automática o registro do tempo de contribuição, vinculado ao RGPS, que o servidor público prestou ao próprio ente federativo no período anterior a 18 de janeiro de 2019, e que teve a apresentação da CTC dispensada pelo INSS para fins de realização da compensação financeira, podendo a averbação automática ocorrer nas seguintes situações: (Redação dada pela IN PRES/INSS nº 167, de 2024)

I - em decorrência da criação do Regime Jurídico Único, em obediência ao art. 39 da Constituição Federal de 1988; e (Redação dada pela IN PRES/INSS nº 167, de 2024)

II - no caso dos servidores estaduais, municipais ou distritais, quando da transformação do Regime de Previdência em RPPS. (Redação dada pela IN PRES/INSS nº 167, de 2024)

§ 4º Não devem ser considerados como averbação automática os períodos averbados a partir de 18 de janeiro de 2019.

§ 5º (revogado pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 141, de 6 de dezembro de 2022)

A previsão do art. 96, inciso IX, da Lei nº 8.213, de 1991, determina que as CTC emitidas pelo regime previdenciário de origem com tempo especial não farão qualquer conversão desse tempo em comum, apenas informarão os períodos de contribuição, discriminando os períodos de tempo especial de data a data. No mesmo sentido, o art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe acerca das regras para emissão de CTC com reconhecimento de tempo especial, com as orientações direcionadas aos regimes próprios, como será melhor abordado adiante.



Nessa situação, a perícia do regime instituidor do benefício apenas atestará a natureza de tempo especial do período laborado no próprio regime, acolhendo o reconhecimento do tempo especial informado na CTC do regime de origem. A partir desse momento, a concessão da aposentadoria especial se dará dentro das regras de benefícios vigentes no Ente instituidor, podendo ser realizada a conversão de tempo especial certificado em comum no período em que a legislação a permitir e se aplicável aos demais servidores do ente concessor.

A Lei nº 9.717, de 1998, que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos”, prevê no seu art. 1º, § 2º, que os regimes próprios de previdência operacionalizarão a compensação financeira a que se refere o art. 201, § 9º, da CF/1988 e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de incidirem nas sanções previstas no art. 7º dessa Lei. Com isso, a operacionalização da compensação financeira entre os regimes de previdência, que dá efetividade ao comando constitucional, passou a ser pressuposto para a aferição da regularidade previdenciária dos RPPS.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que estabelece, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (Lei Geral dos RPPS), os parâmetros para o cumprimento das regras gerais nela previstas trata da matéria nos seus arts. 182 a 211, estabelecendo as regras essenciais para a emissão da CTC, aproveitamento do tempo de contribuição cumprido em outros regimes de previdência e a operacionalização da compensação previdenciária entre eles, além de constarem outras regras específicas ao longo da norma.

Dentre as regras trazidas pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, destaca-se:

- Até que seja instituído e esteja em operação sistema integrado de dados que permita a emissão eletrônica de CTC, a certidão deverá ser digitada e conterá numeração única no ente federativo emissor, não podendo conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não estejam ressalvadas antes do seu desfecho.
- Da CTC deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações: nome do segurado ou militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão, período de contribuição, faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências, indicação da lei que garante ao segurado o direito à aposentadoria, relação das bases de cálculo de contribuição previdenciária por competência, além de outras trazidas no art. 186 e incisos.
- Na apuração da base de cálculo deverá ser observada a legislação vigente em cada competência, a ser discriminada, considerando que, na ausência de informação de base de cálculo de contribuição do segurado ou militar, nas competências a partir de julho de 1994, a relação tomará por base o valor do



subsídio ou da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado ou da remuneração do militar; ou da remuneração equivalente ou semelhante; ou piso remuneratório local; ou o salário-mínimo mensal; nesta ordem.

-  A informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido pelo regime de origem como tempo de natureza especial, está restrita às hipóteses e períodos previstos no art. 188 da Portaria, ressalvados os casos de segurados amparados em decisão judicial, observados os limites nela estabelecidos.
-  As situações em que é vedada a emissão de CTC, trazidas no seu art. 195.
-  As regras aplicáveis e hipóteses de revisão da CTC, nos arts. 198 a 202 da Portaria.

2.4 QUEM DEVE SOLICITAR A CTC

Conforme expressamente previsto no art. 182, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a CTC somente poderá ser emitida **a partir de requerimento formal do ex-segurado, do ex-militar ou do beneficiário de pensão por morte**, ressalvada a situação de RPPS em extinção, ou invalidação da relação jurídica de filiação ao RPPS, quando será permitida a emissão de CTC a servidor ativo, na condição de ex-segurado do RPPS daquele ente.

Essa previsão da Portaria tem fundamento no art. 96, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 1991, expressamente indicando que os regimes próprios de previdência social somente poderão emitir CTC para ex-servidor.

Como já informado acima, a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME esclarece que tal previsão tem por objetivo obstar que servidores ainda no exercício do cargo efetivo se aposentem no Regime Geral e acumulem indevidamente benefícios previdenciários em regimes distintos.

Importante lembrar ainda que, conforme a previsão do art. 37, § 14, da CF/1988, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Chama-se atenção, todavia, para as situações de cargos acumuláveis, conforme autoriza o art. 37, inciso XVI, da CF/1988. Em se tratando de cargos exercidos cumulativamente no âmbito do mesmo RPPS, é possível que o servidor solicite a CTC em relação ao cargo do qual já está exonerado, permanecendo ativo no outro cargo efetivo. Importante, em suma, que o servidor esteja já exonerado do cargo para o qual ele solicita a emissão da CTC.



Por isso, é imprescindível que a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição por Regime Próprio de Previdência Social atenda aos seguintes requisitos:

-  Seja solicitado por ex-segurado do RPPS ou beneficiário de pensão por morte;
-  Seja precedida de requerimento formal, assim entendido como documento assinado pelo ex-segurado ou beneficiário onde conste a solicitação para a emissão da CTC; e,
-  No caso de exercício de cargos acumuláveis no mesmo regime próprio, que o servidor esteja exonerado do cargo efetivo para o qual a CTC é solicitada.

A emissão de CTC a beneficiário de pensão por morte já estava prevista nas normas do RGPS (§ 7º do art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022) e foi também inserida no art. 182, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em razão das mudanças nas regras de cálculo desse benefício pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no âmbito do RPPS da União e de diversos entes federativos que adotaram as mesmas normas.

A definição da legitimidade da expedição de CTC para beneficiários de servidores que não a providenciaram em vida tornou-se mais importante depois da reforma porque o cálculo da pensão do servidor falecido em atividade (estabelecido no art. 23 da EC nº 103, de 2019) leva em conta os salários de contribuição a todos os regimes a que o servidor esteve filiado. A base de cálculo das cotas familiar e individual, conforme o caput do art. 23, é o valor da aposentadoria a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. No cálculo dos proventos por incapacidade, aplica-se o art. 26 da EC nº 103, de 2019, que considera, para o cálculo da média dos salários de contribuição, 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994.

Logo, a pensão por morte é um benefício que admite a contagem recíproca de tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários, visto que seu cálculo corresponde ao da aposentadoria por incapacidade, benefício que considera todas as remunerações de contribuição. Daí ser cabível a emissão de CTC pelo ente federativo a dependentes do ex-segurado falecido para averbação no regime instituidor, seja ele RPPS ou RGPS, com fundamento na contagem recíproca, pois, na prática, há o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para depois se calcular o valor da pensão por morte e suas cotas.

Para deixar mais clara a permissão, a Portaria MPS nº 1.180, de 2024, inseriu o § 3º no art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a seguir:

Art. 182

§ 3º A contagem recíproca no RPPS aplica-se à hipótese de concessão de pensão por morte se, no cálculo desse benefício, for computado o tempo de contribuição do segurado aos regimes previdenciários segundo as normas do regime instituidor, a exemplo do caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Embora a emissão de CTC e a contagem recíproca para fins de concessão de pensão nesse caso, seja permitida, a compensação financeira dela decorrente depende de regulamentação.



2.5 PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO EX-SEGURADO PARA SOLICITAÇÃO DA CTC

Os procedimentos a serem adotados pelo ex-segurado para requerimento da CTC deverão ser definidos pela unidade gestora do RPPS, visando esclarecer e orientar os servidores quanto aos requisitos a serem cumpridos, em observância à legislação aplicável, com especial atenção para as regras previstas na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que é a norma regulamentadora vigente. Ordinariamente, a solicitação é feita na unidade gestora do RPPS, mediante apresentação de identificação e/ou Procuração com poderes para tanto, acompanhada de formulário para requisição da CTC, preenchido e assinado pelo ex-servidor ou seu Procurador, indicando os períodos de contribuição a serem compreendidos pela Certidão e o órgão de destino no qual essa Certidão será averbada.

2.6 PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA ÁREA DE ATENDIMENTO DA UNIDADE GESTORA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DA CTC

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece as regras a serem observadas para a emissão da CTC pelo setor competente da Unidade Gestora do RPPS. A primeira dessas regras, prevista no art. 182, § 1º, diz respeito à inércia da unidade gestora nesse quesito, ao especificar que a emissão da CTC demanda requerimento formal do ex-segurado. Ou seja, somente a partir da iniciativa do ex-servidor, manifestando-se através do requerimento, o RPPS emitirá o documento nos termos solicitados, desde que de acordo com a legislação incidente.

Outro ponto a ser observado, conforme expõe o art. 183 da Portaria, é que somente poderá ser aceita CTC emitida por RPPS, pelo RGPS ou, no caso das atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, a Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida no âmbito do Sistema de Proteção Social Militar (SPSM). Assim sendo, não deverão ser aceitas certidões referentes a regimes de previdência complementar ou qualquer outro regime de previdência facultativo.

Ao receber o Requerimento para emissão de CTC, o setor competente do Ente deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RPPS à vista dos assentamentos funcionais do segurado. Portanto, em regra, após o recebimento do Requerimento e a instrução do Processo com outros documentos necessários, deverá ser encaminhada solicitação ao órgão onde conste a “Pasta Funcional do Servidor”, com a finalidade de conhecimento e comprovação das informações funcionais, como tempo de contribuição e bases de cálculo, que constarão da correspondente Certidão¹.

¹ Nos termos do §3º do art. 47 e do §3º do art. 54 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os Poderes, órgãos e entidades do ente federativo devem permitir o seu acesso a sistemas que contenham dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos servidores, o que poderá facilitar a verificação pela unidade gestora do RPPS das informações repassadas pelo órgão em que conste a “Pasta Funcional do Servidor”.



Com as informações necessárias, o Processo deverá retornar à Unidade Gestora do RPPS ou outro órgão responsável pela emissão do documento, para fins de preenchimento da CTC, na condição de órgão de origem do segurado. O art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, especifica as informações que deverão constar do documento, obrigatoriamente, sendo elas:

- i.** Órgão expedidor;
- ii.** Nome do segurado ou militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;
- iii.** Período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;
- iv.** Fonte de informação;
- v.** Discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- vi.** Soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;
- vii.** Declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- viii.** Assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;
- ix.** Indicação da lei que garanta ao segurado ou ao militar a concessão de aposentadorias, transferência para inatividade e pensão por morte;
- x.** Relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e
- xi.** Homologação da unidade gestora do RPPS, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo de origem.



No caso de ex-segurado que ocupou o cargo de professor, também deverá constar da CTC a discriminação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme definição constante do § 1º do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022 fornece os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição nos seus Anexos IX e X. Esses modelos deverão ser adotados pelos RPPS, podendo ser feitas as adaptações necessárias à sua identificação. A padronização do modelo de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição visam facilitar o acesso à informação dos dados, assegurar que todas as informações obrigatórias serão prestadas e viabilizar a sua sistematização pelo COMPREV.

Por fim, as assinaturas necessárias na CTC poderão ser feitas de forma eletrônica, desde que mediante a utilização de certificação digital.

Da Apuração das Bases de Cálculo de Contribuição

O art. 187 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe sobre os critérios a serem observados na apuração das bases de cálculo de contribuição, definidas como os valores da remuneração ou subsídio utilizado como base para a contribuição do segurado ao regime previdenciário ou ao sistema de proteção social a que esteve filiado. De acordo com essas regras, na apuração das bases de cálculo de contribuição, prevista no art. 186, inciso X:

-  Deverá ser observada a legislação vigente em cada competência a ser discriminada, bem como as alterações das bases de cálculo que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem;
-  Na ausência de informação de base de cálculo de contribuição do segurado ou militar, nas competências a partir de julho de 1994, a relação tomará por base o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado ou da remuneração do militar; ou
-  da remuneração equivalente ou semelhante; ou piso remuneratório local; ou o salário-mínimo mensal; nesta ordem.

Da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição

Conforme previsto nos arts. 189 e 190 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

-  **A CTC deverá ser expedida em duas vias**, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado;



- **A primeira via original da CTC** deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição;
- **A segunda via da certidão**, com recibo do interessado, deverá ser arquivada no órgão emissor ou na unidade gestora do RPPS do órgão de origem, para fins de controle;
- **Se o ente utilizar processo administrativo eletrônico**, a segunda via da certidão emitida pelo regime de origem, com recibo do interessado, e a primeira via da certidão recebida pelo regime instituidor poderão ser arquivadas eletronicamente. Nessa hipótese, o regime instituidor deverá registrar na primeira via original da CTC recebida que o tempo certificado foi averbado e que é vedada sua reutilização por outro regime, devolvendo ao segurado depois de digitalizada.

Além disso, a unidade gestora do RPPS e o órgão ou entidade emissores da CTC deverão efetuar no registro individualizado do segurado do RPPS e nos assentamentos funcionais do ex-segurado anotação contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- i. Número da CTC e respectiva data de emissão;
- ii. O tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias;
- iii. Os períodos certificados e os órgãos destinatários correspondentes, bem como o tempo destinado a cada regime em caso de fracionamento; e
- iv. Os períodos, dentro daqueles certificados, que foram reconhecidos pelo emissor da CTC como sendo de tempo especial, sem conversão.

No caso de emissão de CTC destinada a mais de um vínculo, nas situações de acumulação de cargos públicos ou cargo e emprego, em que o ex-segurado mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS e exerce atividades com filiação ao RGPS, é permitida a emissão de CTC única, pelo RPPS, com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários ou dois vínculos, segundo indicação do requerente. Neste caso:

- **A CTC deverá ser expedida em 3 (três) vias**, das quais a primeira e a segunda via serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado;





Na CTC única, deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS, segundo indicação do requerente.

Nas alterações introduzidas no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024, além da informação da destinação do tempo de contribuição com indicação do período relativamente a cada órgão a que se destina, deverá ser também indicado o CNPJ do ente destinatário.

Importante ainda registrar que **poderão ser certificados períodos de afastamento sem remuneração, desde que o cômputo seja autorizado por lei do Ente emissor da CTC e tenha havido a correspondente contribuição ao RPPS.**

Cabe enfatizar que a Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024, alterando o art. 70 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, passou a exigir o modelo da CTC conforme Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que deverá estar acompanhada da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria, para as certidões emitidas a partir de 1º de julho de 2022, data de entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Com isso, a adoção do modelo de CTC constante do Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, passa a constar como requisito para o aproveitamento no RGPS do tempo de contribuição cumprido pelo servidor efetivo vinculado a RPPS.

Da expedição da CTC pelo RPPS em extinção

O ente que detém RPPS em extinção deverá emitir a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e a Relação das Bases de Cálculo de Contribuição do servidor ao RPPS e entregá-las a todos os segurados que migraram para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime. A previsão consta do inciso V do § 1º do art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com amparo na Lei nº 9.796, de 1999, e no Decreto nº 10.188, de 2019, que a disciplina.

O objetivo é o de possibilitar a contagem recíproca de tempo com o RGPS, conforme a garantia do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e para viabilizar os pagamentos da compensação financeira previdenciária com o regime credor, ou seja, o próprio Regime Geral.

Lembrando ainda que a situação específica do RPPS em extinção constitui exceção à regra geral e possibilita a emissão de CTC a servidor em atividade naquele ente no qual o RPPS foi extinto e os servidores vinculados ao RGPS. Ou seja, é a situação de servidor ativo no ente, mas na condição de ex-segurado do RPPS. Essa disposição consta do § 2º do art. 196 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, reproduzido abaixo:



Portaria MTP nº 1.467, de 2022 (Responsabilidades do ente pelo RPPS em extinção):

Art. 196. A CTC só poderá ser emitida para ex-segurado do RPPS ou ex-militar do SPSM e relativamente a períodos em que tenha havido, por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

.....

§ 2º Na hipótese de migração do segurado ao RGPS por força de lei do ente federativo que resulte na extinção do RPPS, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de filiação ao RPPS mesmo que o segurado não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido, situação na qual a CTC somente poderá ser utilizada para obtenção de aposentadoria no RGPS relativa ao cargo a que se refere a certidão.

§ 3º A CTC relativa ao período de filiação ao RPPS, emitida a requerimento do segurado na situação de que trata o § 2º, implica, na forma estabelecida na legislação do ente federativo emissor, a vacância do cargo público, com efeitos a partir da primeira entre as seguintes datas:

I - aquela em que o segurado teve ciência da decisão concessiva de aposentadoria pelo INSS;

II - do recebimento, pelo ente federativo, da comunicação sobre a concessão de aposentadoria ao segurado, enviada pelo INSS conforme previsão do inciso I do art. 131 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; ou

III - aquela em que o ente federativo teve ciência da concessão de aposentadoria ao segurado por quaisquer outros meios.

Por oportuno, lembramos que o Ministério da Previdência Social, por meio do seu Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), elaborou o “Guia de Análise das Responsabilidades e Consequências da Extinção de RPPS” onde são abordados os impactos da medida, esclarecimentos e orientação sobre o tema, tanto no aspecto da gestão do regime pelo ente federativo, quanto a respeito dos benefícios já concedidos e da concessão de benefícios aos servidores em atividade. Ele está disponível através deste link: [Clique aqui.](#)



Da expedição da CTC pelos regimes previdenciários de exercentes de mandato eletivo (em extinção)

As regras da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, se aplicam também às certidões emitidas para comprovar o tempo de contribuição aos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a contagem recíproca e a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, conforme art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. É o que estabelece o caput do art. 208 da Portaria.

O parágrafo único do art. 208, incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024, estabelece que os RPPS e o RGPS averbarão o tempo de contribuição de seus segurados constante em CTC emitida pelos regimes de previdência aplicáveis a exercentes de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na situação de desvinculação destes por opção.

Foi previsto também que, para os segurados que optaram por permanecer nos regimes de exercentes de mandato eletivo, nos termos dos §§ 1º, 4º e 5º do art. 14 da Emenda nº 103, de 2019, os RPPS poderão emitir, para ex-servidores, e o RGPS, para seus segurados atuais e anteriores, a CTC referente a tempo de contribuição anterior à filiação aos regimes de previdência dos mencionados agentes políticos. Essa é a redação:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 208. As previsões deste Capítulo se aplicam às certidões emitidas para comprovar o tempo de contribuição aos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a contagem recíproca e a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, conforme previsão do § 2º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Os RPPS e o RGPS averbarão o tempo de contribuição de seus segurados que for certificado, conforme o caput, pelos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na situação de desvinculação destes por opção expressa, e, para os segurados que optaram por permanecer nestes regimes, nos termos dos §§ 1º, 4º e 5º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, os RPPS poderão emitir, para ex-servidores, e o RGPS, para seus segurados atuais e anteriores, a CTC referente a tempo de contribuição anterior à filiação aos regimes de previdência dos mencionados agentes políticos. (Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)

Essa disciplina foi necessária pois o art. 14 da EC nº 103, de 2019, além de iniciar a extinção dos regimes previdenciários especiais dos exercentes de mandato eletivo, constitucionalizou seu funcionamento para os que neles haviam ingressado. Os parágrafos do art. 14 em conjunto com o caput asseguram, para os então segurados, a opção de retirar-se ou permanecer no



regime previdenciário especial. Foi garantido o exercício do direito à obtenção de benefícios diretamente no regime previdenciário para os exercentes de mandato que implementaram todos os requisitos exigidos até a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019 e assegurada a contagem do tempo em outro regime de previdência para os que optaram por se retirar do regime especial.

Então, é devida a emissão de CTC, por esses regimes em caso de desfiliação, nos moldes estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conforme seu art. 208. No § 4º do art. 14 da EC 103, de 2019, está previsto que, se o tempo de contribuição a qualquer regime previdenciário não foi considerado para concessão de aposentadoria nesse regime, poderá ser utilizado para contagem recíproca no regime previdenciário especial ao qual o segurado se manteve filiado. Essa hipótese gera o direito à compensação financeira entre os regimes envolvidos (de origem e instituidor) ambos os institutos com fundamento no que estabelece os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, mas ainda pendente de regulamentação para sua materialização.

Cabe registrar que o amparo nos regimes parlamentares e as regras do art. 14 da EC nº 103, de 2019, se aplicam apenas aos exercentes de mandato eletivo não amparados em RPPS como servidores titulares de cargos efetivos em qualquer ente federativo. Caso o exercente de mandato esteja afastado do cargo efetivo em ente que detenha RPPS para seus servidores efetivos, conforme art. 40 da Constituição Federal, mantém-se a filiação ao regime de origem. Ou seja, o art. 14 da EC nº 103, de 2019 não se dirige aos segurados dos RPPS que se afastarem do cargo para exercer mandato e não mudou o regramento aplicável a esses contido no art. 38 da Constituição Federal.

Por isso, se um ex-segurado desses regimes especiais ingressar em cargo efetivo em um ente que detém RPPS, e apresentar CTC emitida pelo regime de origem para averbação, essa deverá ser aceita e será válida para fins de compensação conforme previsão do § 2º do art. 14 da Emenda nº 103, de 2019. Caso um ex-segurado de RPPS requerer CTC para averbação em algum dos regimes especiais em extinção nos entes federativos a que tiver filiado antes da Emenda, o regime próprio deverá fornecer.

Situações em que é vedada a emissão da CTC

O art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, elenca as situações nas quais é vedada a emissão de CTC, com as observações pertinentes. Nos termos definidos na Portaria, é vedada a emissão da CTC:

- i. Com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;
- ii. Em relação ao período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social ou para a transferência



para a inatividade em qualquer SPSM;

iii. Com contagem de tempo fictício ao RPPS;

iv. Com conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum, salvo decisão judicial expressa;

v. Com conversão de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum após a Emenda Constitucional nº 18, de 1981; e

vi. Relativa a período de filiação a outro RPPS, ao RGPS ou a SPSM, ainda que o segurado tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação

Quanto ao exercício de atividades concomitantes, há que se ressaltar as situações de acumulação de cargos públicos em conformidade com a autorização constitucional, prevista no art. 37, inciso XVI e § 10, da CF/1988. Comprovada a acumulação de cargos públicos dentro de uma das situações autorizadas (dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico, dois cargos ou empregos privativos dos profissionais de saúde), é possível a emissão de CTC em relação a cada um dos cargos, desde que a CTC seja emitida em relação ao cargo do qual o segurado se exonerou ou foi demitido.

Quanto à contagem de tempo fictício, ela é expressamente vedada pelo art. 40, § 10, da CF/1988, na redação incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Esclarece o art. 195, § 1º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, (que contém as vedações relacionadas à emissão de CTC) que é considerado tempo fictício aquele que a lei do ente define como tempo de contribuição para fins de aposentadoria sem que tenha havido prestação do serviço ou a correspondente contribuição por parte do segurado.

Constituição Federal (1988):

Art. 195. É vedada a emissão de CTC:

.....

III - com contagem de tempo fictício ao RPPS;

.....

§ 1º Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Todavia, o tempo não será considerado fictício nas situações em que houve afastamento do servidor, posteriormente reconhecido como indevido por decisão judicial. Nessas situações, havendo decisão judicial reconhecendo o vínculo do servidor durante determinado período, há que se fazer a distinção entre o momento de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias e o direito do servidor ao reconhecimento do tempo de afastamento indevido como tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para repercussão previdenciária e



exercício do direito à aposentadoria ou percepção do abono de permanência, quando verificado o cumprimento dos demais requisitos legalmente previstos.

No âmbito do RPPS da União, o art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, definiu a ocorrência do fato gerador no momento do pagamento do precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). O reconhecimento de direitos previdenciários do servidor em momento anterior ao pagamento do precatório, quando ocorrerá o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, não configura contagem de tempo de contribuição fictício, que é vedado pelo § 10 do art. 40 da CF/1988, visto que a própria lei determina a forma e o momento de recolhimento das contribuições previdenciárias nas situações de cumprimento de decisão judicial.

Ainda sobre o tema, o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabeleceu que, observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal (que veda a contagem de tempo ficto depois da EC 20, de 1998), o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição.

Considerando a definição constante do art. 195, § 1º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, pode-se concluir que se considera ficto para fins de aposentadoria (não admitido para períodos posteriores à EC nº 20, de 1998), aquele que reduz cronologicamente o tempo mínimo exigido para concessão do benefício. São exemplos as previsões legais de contagem em dobro para fins de aposentadoria de tempo relativo à licenças prêmio e férias não gozadas, arredondamento de tempo de contribuição ou outras situações similares antes admitidas.

Quando vedado o cômputo de tempo ficto na concessão de benefícios pelos RPPS, também está vedada a certificação desse tempo porque iria gerar obrigação de compensar tempo inexistente.

É importante registrar ainda que, para o servidor, que não é responsável pela instituição de contribuição e sequer pelo desconto dessa na remuneração, a contagem de tempo para aposentadoria é assegurada mesmo depois da EC nº 20, de 1998, ainda que o ente não tenha tomado essas providências.

A efetivação do princípio obrigatório da contributividade ao RPPS é responsabilidade do ente federativo que o instituiu. Para o servidor, a contribuição é presumida desde que tenha havido o exercício das atividades. Mesmo depois dessa Emenda e da Lei nº 9.717, de 1998, alguns entes demoraram anos a instituir contribuição para fins aposentadoria e, quando fixada, o desconto do servidor não retroagiu, ao contrário, houve necessidade de ser observado o prazo nonagesimal para sua cobrança. Esse tempo depois da EC nº 20, de 1998 não deve ser desconsiderado da contagem para aposentadoria pois é tempo real e válido.



Portanto, nos períodos em que eventualmente houve a omissão do ente no desconto da contribuição, o servidor que exerceu as atividades do cargo efetivo tem a garantia do cômputo de tempo de exercício para aposentadoria ou para contagem recíproca em outro regime, desde que certificado pelo ente.

Inclusive, no âmbito do RGPS, a Lei nº 8.213, de 1991, art. 96, V, assegura a emissão de CTC ao segurado não responsável pelas suas próprias contribuições (como o empregado e o servidor público e o individual que presta serviços a empresas) sem exigência da prova de contribuição efetiva:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

.....

Por isso, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar acerca do tempo de contribuição fictício, no mesmo sentido da previsão da hoje revogada Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009 (art. 76, § 1º), assevera no seu art. 171, §1º, que não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 171. São vedados:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário

.....

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

.....

É importante ainda lembrar que, em observância à previsão do art. 37, § 14, da CF/1988, e dos estatutos funcionais a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarreta o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição e a imediata vacância do cargo público do qual esse servidor era titular.



De acordo com o art. 196, § 3º, da Portaria MPS nº 1.467, de 2022, **apenas no caso de extinção de RPPS**, hipótese em que o servidor migrará para o RGPS, por força de lei do ente federativo, a vacância do cargo público para o qual foi emitida a CTC terá efeitos a partir da primeira entre uma das seguintes datas:

- ☑ Aquela em que o segurado teve ciência da decisão concessiva de aposentadoria pelo INSS; ou,
- ☑ Do recebimento, pelo ente federativo, da comunicação sobre a concessão de aposentadoria ao segurado, enviada pelo INSS conforme previsão do inciso I do art. 131 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; ou
- ☑ Aquela em que o ente federativo teve ciência da concessão de aposentadoria ao segurado por quaisquer outros meios.

Essa previsão tem o objetivo de evitar que o ex-segurado do RPPS, portanto servidor titular de cargo efetivo, tenha que pedir exoneração para depois requerer aposentadoria no RGPS e aguardar o tempo de análise do pedido e a concessão pelo INSS sem receber remuneração, nem proventos. A permissão não viola o art. 37, § 14 da Constituição Federal, inserido pela EC nº 103, de 2019, pois esse dispositivo determina o rompimento do vínculo quando a aposentadoria for concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS.

2.7 EMISSÃO DE CTC COM TEMPO ESPECIAL PELOS RPPS

A emissão da Certidão de Tempo de Contribuição dos segurados nas situações previstas no art. 40, § 4º-A, 4º-B e 4º-C, da CF/1988 deverá observar, como regra geral, a disciplina do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devendo os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, ser incluído nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data, **mas sem conversão em tempo comum**.

É importante que - ressalvados os casos de segurados amparados em decisão judicial, quando a informação se dará nos termos e limites nela estabelecidos - a unidade gestora do RPPS na condição de regime de origem atente para o disposto no § 1º do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, quando do registro da informação na CTC sobre o tempo de contribuição como tempo de natureza especial reconhecido conforme legislação vigente. Desde que o direito à aposentadoria especial seja assegurado aos seus servidores ativos, o ente de origem reconhecerá o tempo de contribuição de natureza especial cumprido no RPPS a qualquer tempo e emitirá a CTC aos ex-segurados com essa informação apenas nas seguintes hipóteses e observados os seguintes limites temporais:

I - Segurado com deficiência:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 22 dessa Emenda; ou



b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir da vigência da Lei Complementar por eles editada conforme atribuição do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal;

II - Segurado titular do cargo de policial regido pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985;

III - Segurado titular do cargo de policial e de agente penitenciário ou socioeducativo:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso I do § 2º do art. 10 dessa Emenda; ou

b) dos Estados e do Distrito Federal a partir da vigência da Lei Complementar por eles editada conforme atribuição do § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal;

IV - Segurado em exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33:

a) da União, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a vigência da Lei Complementar por eles editada conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

V - Segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso II do § 2º do art. 10 dessa Emenda; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a partir da vigência da Lei Complementar por eles editada conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Essas regras, já estabelecidas em conformidade com as previsões do art. 40, § 4º-A, 4º-B e 4º-C, da CF/1988, incluídos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, preveem como requisito para o reconhecimento do tempo especial na CTC:



Quanto ao segurado com deficiência:

- O tempo especial de contribuição somente poderá ser reconhecido em CTC se houver lei complementar do ente federativo no RPPS de origem prevendo o direito à aposentadoria especial do segurado com deficiência, nos termos previstos no § 4º-A do art. 40, da CF/1988;

- Até que lei complementar do ente federativo discipline a matéria, é vedado o reconhecimento de tempo especial, ante a ausência de previsão legal anterior à EC nº 103, de 2019 para essa modalidade de benefício, devendo o tempo de



contribuição do segurado ser informado como tempo comum;

- Se a lei do ente federativo não regulamentar esta modalidade de aposentadoria especial, somente poderá ser reconhecido tempo especial na CTC caso o segurado com deficiência esteja amparado por Mandado de Injunção e nos exatos termos da decisão judicial.



Quanto ao segurado titular do cargo de policial regido pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985 (policiais civis):

- A CTC deve ser emitida com a informação de tempo de contribuição especial, de acordo com as regras previstas na LC nº 51, de 1985, até que seja regulamentada pelo Ente federativo, através de lei complementar, a previsão do § 4º-B do art. 40 da CF/1988;

- A partir da edição de Lei Complementar estabelecendo a aposentadoria especial do § 4º-B do art. 40 da CF/1988, a CTC deverá informar o tempo especial de acordo com a legislação do ente.



Segurado titular do cargo de policial e de agente penitenciário ou socioeducativo:

- Até que Lei Complementar do regime de origem regulamente a previsão do § 4º-B do art. 40, da CF/1988, não é possível o reconhecimento de tempo especial em CTC para o agente penitenciário ou socioeducativo, mas apenas para o servidor público policial, com fundamento na LC nº 51, de 1985;

- A partir do estabelecimento na lei complementar do ente de aposentadoria especial do ocupante do cargo de policial e de agente penitenciário ou socioeducativo, a informação de tempo especial obedecerá aos critérios estabelecidos por essa norma;

- Caso o ente federativo não preveja a aposentadoria especial do servidor titular do cargo de policial e de agente penitenciário ou socioeducativo, o tempo no exercício do cargo será informado na CTC como tempo de contribuição normal.



Segurado em exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33:

- Para os segurados nessas condições, o tempo especial, reconhecido pelo regime de origem conforme as normas do RGPS, deve ser informado na CTC emitida pela União até a EC nº 103, de 2019, e, pelos Estados, o DF e os Municípios, até a Lei Complementar local editada de acordo com o art. 40 CF, § 4º-C da Constituição Federal, sem conversão em tempo comum.



- Até a edição da EC nº 103, de 2019. Em razão da aplicação das normas do RGPS, o RPPS instituidor pode converter o tempo especial certificado pelo regime de origem para concessão de benefício,

- Para o período até 12/11/2019, em razão da aplicação das normas do RGPS, o regime instituidor poderá converter, em comum, o tempo especial informado na CTC pelo regime de origem, tendo como fatores de conversão aqueles previstos no art. 70 do Regulamento da Previdência Social (RPS), então vigente (Decreto nº 3.048, de 1999).

Conforme art. 173 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o tempo especial certificado pelo RPPS de origem de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exercido até 12/11/2019, poderá ser convertido no regime instituidor a qualquer tempo, observadas as regras do art. 172, que trata das regras para a conversão desse tempo.



Segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes:

- Reconhecimento do tempo especial e registro na CTC de acordo com as regras estatuídas na Lei Complementar do RPPS do Estado, Distrito Federal ou Município de origem, editada conforme a competência prevista no § 4º-C do art. 40 da CF/1988 ou pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pela União.

- Registro na CTC de acordo com as regras estatuídas na Lei Complementar do RPPS do Estado, Distrito Federal ou Município de origem, editada conforme a competência prevista no § 4º-C do art. 40 da CF/1988 ou pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pela União.

Atendidas as condições elencadas nos incisos do art. 188, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a CTC que certificar tempo especial do servidor cumprido no RPPS deverá ser preenchida pelo regime de origem com os tempos de contribuição, inclusive anteriores à edição da Lei Complementar, nos casos exigidos pela CF/1988, sem qualquer conversão desse tempo de contribuição, nos termos previstos no art. 188, § 2º, IV, e arts. 189 a 191 da Portaria citada. O reconhecimento de tempo especial pelo regime instituidor será feito de acordo com as regras previstas conforme a norma aplicável.

Como se nota, ressalvado os casos dos entes que ainda aplicam as normas do RGPS com fundamento na Súmula Vinculante 33, do STF ou regras da Lei Complementar nº 51, de 1985, o reconhecimento dos períodos de natureza especial na CTC, de forma ampla, está restrito aos RPPS do Estado, Distrito Federal ou Município de origem que tenham editado Lei Complementar, no exercício da competência atribuída pelo §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40



da Constituição Federal, ressalvados os casos de segurados amparados em decisão judicial, observados os limites nela estabelecidos (art. 188, § 1º).

O tempo especial convertido em tempo comum pelo regime instituidor, nas situações autorizadas, será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo. É o que prevê o 4º do art. 172 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Quadro esquematizado. Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelos RPPS com registro de tempo especial

Hipóteses de tempo especial	Entes	A União informa na CTC emitida:	Os Estados e o DF informam na CTC emitida:	O Municípios informam na CTC emitida:
I - Ex-segurado que exerceu atividades com deficiência		Desde a EC 103/2019, art. 22 (Anexo V da Port. nº 1.467/2022)	Desde a LC local editada de acordo com o art. § 4º-A, 40 CF	Desde a LC local editada de acordo com o art. § 4º-A, 40 CF
II - Ex-segurado titular do cargo de policial		Com fundamento na LC nº 51, de 1985	Com fundamento na LC nº 51, de 1985	Vedado o registro em CTC
III - Ex-segurado titular do cargo de policial, agente penitenciário ou socioeducativo		Desde a EC 103/2019, conforme inciso I do § 2º do art. 10	Desde a LC local editada de acordo com art. 40 CF, § 4º-B da CF	Vedado o registro em CTC
IV - Ex-segurado que exerceu atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (conforme Súmula Vinculante 33/STF - Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022)		Até a EC nº 103, de 2019	Até a LC local editada de acordo com art. 40 CF, § 4º-C da CF	Até a LC local editada de acordo com art. 40 CF, § 4º-C da CF
V - Ex-segurado que exerceu atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde		Desde a EC nº 103, de 2019, inciso II do § 2º do art. 10 (Anexo III da Port. 1467, de 2022)	Desde a LC local editada de acordo com art. 40 CF, § 4º-C da CF	Desde a LC local editada de acordo com art. 40 CF, § 4º-C da CF

Esclarecimentos sobre o art. 188 e outros dispositivos da Portaria a respeito do tema:

- ➔ Pressuposto para registro de tempo especial de data a data em CTC de ex-segurados pelo RPPS (sem conversão em tempo comum), conforme campo próprio do Anexo IX da Portaria MTP nº 1467, de 2022: Que o direito à concessão de aposentadoria especial seja assegurado aos servidores na data da emissão. O RPPS não pode certificar ao ex-servidor a contagem diferenciada de um tempo que ainda não reconhece para os atuais servidores (caput e § 1º do art. 188).
- ➔ A partir da data que os atuais segurados possuírem direito às regras especiais (por existência de previsão legal), o RPPS deverá considerar todo o tempo anterior cumprido nessa condição, tanto na concessão de benefícios, quanto na certificação de tempo cumprido em qualquer época (caput e § 1º do art. 188). O tempo constará na CTC sem conversão, mas, conforme art. 173 da Portaria, o tempo especial certificado pelo RPPS de origem de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exercido até 12/11/2019, poderá ser convertido no regime instituidor a qualquer tempo, observadas as regras do art. 172.



- Apenas o regime de origem pode declarar o tempo de natureza especial na CTC. O RPPS não pode reconhecer tempo especial de outro RPPS ou do RGPS, mesmo no período em que foi admitida a averbação automática (caput e § 3º do art. 188 da Portaria MTP nº 1467, de 2022).
- É vedada a emissão administrativa pelos Estados, DF e Municípios de CTC com tempo especial para os ex-segurados com deficiência antes da vigência da Lei Complementar local editada de acordo com o art. § 4º-A do art. 40 da CF, visto que não havia norma geral aplicável e sequer Súmula Vinculante para esse grupo de servidores. Quando editada a lei de concessão de especial aos servidores com deficiência, conforme § 4º-A, art. 40 CF, que levará em conta todo o tempo de contribuição nessa condição, a CTC também contemplará todo o período com deficiência do ex-segurado ao RPPS (§ 4º do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022). Para a União, está permitida a emissão desde a EC nº 103, de 2019.
- É vedado o registro em CTC, pelos municípios, de tempo especial relativo à aposentadoria de que trata o art. 40 CF, § 4º-B, CF, visto que esses entes não possuem competência para disciplinar a aposentadoria tratada nesse dispositivo, que está restrita aos cargos de policial, agente penitenciário ou socioeducativo, existentes apenas na União, nos Estados e no Distrito Federal (art. 164, V da Portaria MTP nº 1467, de 2022). Se não pode ser disciplinado o tempo especial nessas hipóteses para os servidores municipais, não é cabível a emissão de CTC para os ex-segurados.
- Caso a conversão de tempo especial em tempo comum depois da EC nº 103, de 2019 não seja aplicada aos segurados do RPPS, por vedação ou falta de regulamentação local, o instituidor não poderá converter o tempo especial certificado pelo regime de origem quanto ao mesmo período (art. 171, § 2º da Portaria MTP nº 1467, de 2022).
- As regras do quadro acima se referem à emissão administrativa da CTC. Se o RPPS informar tempo especial na CTC com amparo em decisão judicial, devem ser observados os limites da decisão durante sua validade. Em caso de reversão da determinação de emissão de CTC, o RPPS emissor (de origem) deverá oficiar ao ex-segurado e ao destinatário (instituidor), sob pena de ser obrigado a arcar com a compensação financeira previdenciária futuramente. Caso o ente emissor não consiga reverter a decisão de emissão de CTC, será devida normalmente a compensação ao instituidor que não é responsável por obrigação assumida pelo regime de origem do servidor.
- O reconhecimento do tempo cumprido pelos segurados do RPPS com deficiência amparados em decisão judicial que determine a aplicação da LC nº 142, de 2013, obedecerá ao disposto no Anexo V da Portaria MTP nº 1467, de 2022.



2.8 VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA CTC

Recomenda-se que a verificação da autenticidade da Certidão de Tempo de Contribuição seja feita **antes** da averbação do tempo de contribuição certificado e do registro desse período no assentamento funcional do servidor no RPPS instituidor do benefício, com o objetivo de prevenir a concessão do benefício previdenciário com base em tempo de contribuição constante de CTC posteriormente retificada ou que não tenha a sua veracidade confirmada. Esse procedimento também evitará futuras glosas nos requerimentos de compensação com base nessa certidão.

Conforme determina o art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os entes federativos e o INSS devem disponibilizar nas suas respectivas páginas oficiais as certidões de tempo de contribuição por eles emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário. Esse endereço eletrônico deve ser informado na CTC.

A verificação da autenticidade será feita mediante consulta na página oficial da Internet do regime previdenciário emissor da CTC, conforme diretrizes dispostas no art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Abaixo, reproduz-se o exato teor da norma:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 201. Os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na respectiva página oficial na Internet as certidões de tempo de contribuição por eles emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário.

§1º O endereço eletrônico referido no caput para consulta na Internet deverá constar na própria CTC.

§2º Quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade da CTC na página da Internet indicada pelo órgão emissor, o órgão destinatário poderá solicitar ao emissor, por ofício, sua ratificação ou retificação.

§3º Caso a CTC não tenha a veracidade confirmada ou caso seja retificada pelo órgão emissor. eventual concessão de benefício ou vantagem já ocorrida com base na certidão deverá ser revista, de ofício, pelo regime destinatário.

§4º Após a conclusão do processo de revisão de que trata o § 3º, o resultado deverá ser comunicado ao órgão emissor da CTC para eventual revisão de compensação financeira, caso esta já tenha sido requerida e concedida.

Como já trazido acima, no § 2º do art. 201 da Portaria, caso não seja possível a implementação de página eletrônica para confirmação da veracidade da CTC, ela deverá ser feita mediante solicitação do órgão destinatário ao órgão emissor, mediante ofício, tanto com a finalidade de ratificação quando de correção da Certidão emitida.



Reforça-se que a confirmação da veracidade da CTC fornecida por cada segurado é condição necessária para a concessão do benefício no órgão instituidor, inclusive para fins de compensação previdenciária e para a adequada regularidade de instrução do processo de concessão do benefício, a ser posteriormente homologado pelo Tribunal de Contas respectivo.

Caso a etapa de verificação da autenticidade da CTC não seja cumprida/observada, eventuais benefícios previdenciários que tenham utilizado tempo de contribuição registrado em CTC, cuja veracidade não seja posteriormente confirmada ou tenha sido retificada, ensejará a revisão do benefício concedido pelo regime instituidor e ainda a revisão da compensação financeira eventualmente requerida e concedida.

2.9 PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS E ADOTADOS PARA AVERBAÇÃO DA CTC

O **ato de averbação** consiste em registrar na pasta funcional do servidor o tempo de contribuição originado do vínculo de trabalho com outras instituições, públicas ou privadas, a partir das quais o servidor se vinculava a outro regime previdenciário, visando ao aproveitamento do seu período de contribuição em um único regime.

De acordo com a definição trazida pelo art. 4º, inciso XIII, da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, averbação de tempo de serviço/contribuição é o *“registro nos assentamentos funcionais e nos sistemas de gestão de pessoas da Administração Pública, para fins previdenciários, dos períodos contributivos realizados ao RGPS, a RPPS ou a SPSM para efeito de contagem recíproca entre os regimes e sistemas”*.

Para que seja averbado tempo de contribuição cumprido em outro regime é necessário que esse tempo não tenha sido aproveitado por outro regime previdenciário, bem como não tenha gerado qualquer vantagem de natureza previdenciária ou remuneratória, a exemplo de aposentadoria ou percepção de abono de permanência e que seja comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição (ou tempo de serviço, quanto ao tempo anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O tempo de contribuição abrange o tempo de serviço anterior conforme art. 4º dessa Emenda).

Da Certidão de Tempo de Serviço Militar

O art. 182, caput, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, informa que, para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição, nos casos de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, deverá ser comprovado por **Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM)**, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).

Essa especial categoria de agentes públicos possui normas e regras próprias, referentes ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), previsto no Decreto-Lei nº 667, de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.954, de 2019.



De acordo com o art. 24-I, § 2º, desta lei, *“cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes”*. Todavia, o processo e a instrução referente a essa comprovação deverá ser objeto de tratamento pela própria legislação referente aos militares no âmbito de cada ente federativo, tendo por base a Certidão de Tempo de Serviço Militar.

Além do art. 182, caput, inciso II e § 1º, que nominam a Certidão de Tempo de Serviço Militar e quem pode requerê-la, outros dispositivos do Capítulo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que trata da comprovação do tempo e da base de cálculo de contribuição, mencionam sua aplicação aos militares. Apontam-se os seguintes:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

- Art. 183: exclusividade da CTSM para comprovar o tempo ao Sistema de Proteção Social Militar
- Art. 185: responsabilidade do setor competente pelo levantamento do tempo do militar
- Art. 186: responsável do órgão gestor do SPSM pela emissão da CTSM; dados mínimos (nome do militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão); e indicação da lei que garanta ao militar a transferência para a inatividade
- Art. 187, § 2º: utilização da remuneração do militar na relação de salários de contribuição quanto às competências em que não houve base de cálculo.
- Art. 191: responsabilidade pelo órgão gestor do SPSM de inserir informações no registro individualizado nos assentamentos do militar conforme os incisos do artigo.
- Art. 194: Restrição na emissão da CTSM aos períodos de efetivo vínculo ao SPSM nos termos dos arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.
- Art. 196: Limitação de emissão de CTSM ao ex-militar e restrição de certificação aos períodos em que tenha havido a prestação do serviço ou a contribuição à origem.

Por fim, a Portaria convalida, no art. 210, III, para fins de contagem recíproca e compensação financeira, as certidões e relações de remunerações de contribuição emitidas em data anterior à vigência desta Portaria, quanto ao tempo de serviço militar.

Todas essas previsões significam que as CTSM emitidas a partir da vigência da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devem seguir as suas regras. Não teria sentido a confirmação da validade das



certidões emitidas anteriormente se pudessem continuar a seguir os mesmos padrões anteriores.

Observe-se que, na revogada Portaria MPS nº 154, de 2008, não havia previsão de aplicação ao tempo militar. A uniformização iniciou com a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, editada depois da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que inseriu o § 9º-A no art. 201 da Constituição Federal para assegurar a contagem recíproca do tempo de serviço militar com os regimes de previdência social para fins de inativação ou aposentadoria. Foi também garantida, nesse novo dispositivo constitucional, a compensação financeira, que será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. Confira-se a redação:

Constituição Federal (1988):

Art. 201.

.....

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

A previsão expressa na Constituição Federal de contagem de tempo de serviço militar e da compensação aos demais regimes exigiu que as Certidões desse tempo também tivessem uniformidade entre todos os Sistemas de Proteção e conteúdo mínimo que garanta a utilização única do tempo ao regime que será o instituidor evitando duplicidade de utilização e contagem concomitante).

Não basta que o sistema de proteção apenas certifique ou declare a existência do tempo. É importante que contenha o registro de que esse tempo está segregado e destinado para a contagem recíproca para o regime indicado pelo ex-militar e esteja acompanhado da relação de salários de contribuição do segurado. Dessa forma o regime instituidor terá um documento válido futuramente para requerer a compensação, assim como o regime militar terá a CTC uniforme válida para esse fim quanto aos militares que averbarem tempo de contribuição anterior aos regimes de previdência social.

Conforme art. 196, III da Portaria, a CTSM emitida ao ex-militar está restrita aos períodos em que tenha havido a prestação do serviço ou a contribuição à origem.

Nos casos em que o SPSM é o órgão de origem da certidão de tempo de contribuição, as unidades gestoras responsáveis pela análise e averbação do tempo de contribuição constante da CTSM, deverá atentar-se ainda para o atendimento dos seguintes requisitos:



1. Ser fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM);
2. Estar devidamente homologada pela autoridade militar competente, identificada mediante carimbo ou informação constante da Certidão;
3. Não haver quaisquer indícios de fraude ou manipulação de informações ou haver sido comprovada a autenticidade do documento fornecido.

Atendidas todas essas condições, de acordo com o que prevê a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, tem-se um documento válido para os fins a que se propõe.

Da Certidão de Tempo de Contribuição com reconhecimento de tempo especial

No caso de CTC com reconhecimento de tempo especial, deverá haver previsão normativa no regime instituidor do benefício de contagem diferenciada, inclusive definindo os critérios para tanto.

Considerando que a EC nº 103, de 2019, manteve a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre aposentadorias especiais então vigentes até que cada ente aprove sua legislação, continua aplicável as normas do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), ou seja, nas atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por consequência, os entes que ainda não legislaram sobre a aposentadoria com idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde de que trata o § 4º-C do art. 40 da Constituição, podem emitir CTC com fundamento nas normas do RGPS até que editem Lei complementar com fundamento nas novas regras.

Na hipótese do servidor com deficiência, por não haver norma geral aplicável à aposentadoria com idade e tempo de contribuição diferenciados para os segurados dos RPPS com deficiência o ente federativo somente poderá emitir ou averbar CTC do segurado nessa condição, que contemplará todo o tempo especial exercido, depois de editar a lei complementar de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, que assegure esse benefício para seus servidores ativos, ressalvado o amparo em decisão judicial expressa.

Excepciona a regra de vedação de conversão de tempo especial em comum (para efeitos de concessão de benefício e não de certificação), a norma contida na Súmula Vinculante nº 33, em consonância com o Tema 942 da Repercussão Geral do STF, que determina como direito subjetivo do servidor ter o tempo especial cumprido até 13/11/2019 convertido em comum pelas regras do RGPS, quando cabível, ou seja, quando irá se aposentar pelas regras comuns de aposentadoria. Essa conversão deverá se dar, a pedido do segurado, por ocasião da averbação do tempo especial no regime instituidor ou quando da concessão da aposentadoria nas regras



comuns, com a aplicação das regras de conversão do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 1999, conhecido como Regulamento da Previdência Social (RPS).

No entanto, as CTCs emitidas pelo INSS com conversão de tempo especial em comum permanecem válidas, por força do Parecer MPS/CJ nº 46, de 16 de maio de 2006, conforme prevê o art. 565 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022. Tal entendimento, como já posicionado, é aplicável até a data-base instituída pela EC nº 103, de 2019, que é 13/11/2019. Nessa circunstância, deverá ser aceita a CTC emitida para o servidor, nos termos nela presentes, com os acréscimos devidos pelo exercício da atividade especial, desde que o servidor tenha se afastado da atividade especial e venha a se aposentar por regra comum (geral ou de transição).

A partir de 13/11/2019 é vedada a conversão de tempo na CTC, conforme art. 25, § 2º “in fine”, da EC nº 103, de 2019. A partir dessa data, os critérios de conversão de tempo especial em comum, se existirem, serão aqueles definidos em lei complementar do ente federativo instituidor do benefício, competindo ao regime de origem apenas indicar na CTC os períodos de tempo especial cumpridos pelo servidor, nas condições estabelecidas no art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conforme modelo de CTC indicado no Anexo IX desta Portaria.

De acordo com o § 5º do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é vedada a soma do tempo comum resultante da conversão de que trata o caput a qualquer outro tempo de natureza especial não convertido, sendo vedada também a conversão inversa, de tempo comum em tempo especial, com o fim de percepção da aposentadoria voluntária especial.

Na hipótese de não aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum no ente federativo instituidor, **cumprido após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019**, seja por vedação expressa na lei do regime instituidor ou falta de regulamentação legal, não se aplicará também a conversão do tempo especial certificado pelo regime de origem para fins de contagem recíproca quanto ao mesmo período, conforme art. 171, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Lembrando ainda que, a averbação e o cômputo pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS será feito somente por CTC emitida pelo regime de origem, inclusive se o tempo de natureza especial houver sido prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

Dos procedimentos a serem adotados após a averbação

Uma vez ocorrida a averbação pelo RPPS instituidor do benefício ou de vínculo atual do servidor, deve ser comunicado o fato, por ofício, à unidade gestora do regime previdenciário de origem, ou seja, aquele que emitiu a CTC, ou ao órgão gestor responsável pela emissão da Certidão de Tempo de Serviço Militar no âmbito do SPSM, para os registros e providências de direito.



Dentre essas providências, destaca-se o registro na pasta funcional do servidor do aproveitamento daquele tempo para a concessão do benefício de aposentadoria em outro regime, reconhecendo o período para fins de compensação previdenciária, como crédito ao regime instituidor do benefício.

O último ato é a elaboração e publicação da Portaria ou Ato de Averbação, conforme dispuser as normas relativas aos atos administrativos previstas na legislação do ente instituidor.

2.10 REVISÃO DA CTC - REQUISITOS

Conforme dispõe o art. 198 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, desde que previamente devolvida a certidão original, inclusive para fracionamento dos períodos certificados, atendidas as seguintes condições:

-  Somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS, para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS ou para fins de transferência para a inatividade em SPSM;
-  Caso tenha havido averbação de tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS, mesmo que remuneratória;

Para possibilitar a revisão da CTC é necessário que o interessado apresente:

- a)** requerimento de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;
- b)** certidão original, anexa ao requerimento; e
- c)** declaração, conforme Anexo XI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, emitida pelo regime previdenciário ou SPSM a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

No caso de revisão de CTC no Regime Geral de Previdência Social, deverão ser atendidas as regras previstas no art. 517, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que especifica:



Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:**CAPÍTULO III****DA REVISÃO DA CTC**

Art. 517. A CTC pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de seus dependentes, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS.

§ 1º Os períodos de trabalho constantes na CTC serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na ocorrência de erro material por parte do INSS, independentemente da origem do pedido, para resguardar os direitos do interessado, devendo ser seguida a legislação da época da emissão da CTC original, e o documento revisto deve manter a numeração original.

§ 3º Todos os períodos de atividade rural constantes em CTC emitida a partir de 14 de outubro de 1996 devem ter sido objeto de recolhimento de contribuições ou de indenização correspondente, devendo ser revistas as respectivas certidões emitidas em desacordo com o disposto neste parágrafo.

§ 4º Não serão objeto de revisão as certidões emitidas no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, com conversão de período de atividade especial, continuando válidas.

§ 5º Nos casos em que o tempo certificado já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho anteriores ou posteriores ao período certificado, observado o disposto no caput. (alterado pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 141, de 6 de dezembro de 2022)

Art. 518. Caberá revisão da CTC de ofício, observado o prazo decadencial, desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

Parágrafo único. Em se tratando de apuração de irregularidade com indício de dolo ou fraude, a CTC poderá ser revista a qualquer tempo.

Art. 519. É permitido o cancelamento da CTC a pedido do requerente, nos moldes do art. 517, no que couber.



2.11 VALIDADE DAS CERTIDÕES EMITIDAS ANTES DA UNIFORMIZAÇÃO DE REGRAS DAS CTC DOS RPPS

A sistematização e padronização das regras de CTC no âmbito dos regimes próprios foi iniciada com a Portaria MPS nº 154, de 2008, que definiu também o modelo a ser seguido. Em razão de dúvidas surgidas sobre a aceitação, pelos regimes instituidores, das certidões emitidas pelos RPPS antes da uniformização, o art. 64 da **Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009**, previu que continuavam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas em data anterior à publicação da Portaria nº 154, de 2008, pelos órgãos e entidades da administração pública dos diversos entes federativos, ou unidade gestoras dos regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime.

O art. 210 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que revogou tanto a Portaria MPS nº 154, de 2008, quanto a **Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009**, fez previsão no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009:

Art. 210. Observado o disposto nos arts. 202 e 203, continuam válidas, para fins de contagem recíproca e compensação financeira as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas:

I - em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, pelos órgãos da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos RPPS, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para esses regimes;

II - nos termos da Portaria MPS nº 154, de 2008, durante sua vigência; e

III - em data anterior à vigência desta Portaria, quanto ao tempo de serviço militar.

Ocorre que a convalidação das Certidões anteriores significa que a nova norma não exigiu que sejam reemitidas com os novos requisitos estabelecidos, mas não que podem ser aceitas se desprovidas de requisitos mínimos para os fins a que se destinam. Como já mencionado neste Guia, a CTC tem a finalidade de viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, não se tratando, portanto, de uma simples declaração da existência de um tempo de trabalho do servidor. Seu objetivo é transferir, formalmente, o tempo de contribuição ou de serviço cumprido em um regime de previdência para utilização exclusiva de outro único regime que será o instituidor da aposentadoria.

A CTC ou CTS emitida pelo regime de origem autoriza que este regime realize o computo desse tempo na concessão de benefício e realize futuramente a cobrança de parcela desse benefício por meio da compensação financeira previdenciária, equiparando-se, por isso, a um título de crédito válido entre regimes previdenciários, com fundamento na Lei nº 9.796, de 1999, e seu regulamento.



A CTC para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária é, portanto, limitada ao período de vinculação ao regime emissor e não pode ser confundida com a certidão obtida em repartições públicas que, embora dotada de fé pública, é hábil apenas para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, na forma do inciso XXXIV, “b”, do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Assim, é necessário compreender que a CTC tem natureza constitutiva e complexa, com finalidade específica de migrar tempo de contribuição de um ente público para o outro, ocasionando posterior compensação financeira entre regimes previdenciários, constituindo-se, assim, como um verdadeiro título executivo vinculado ao destinatário.

Por isso, as certidões emitidas antes da Portaria nº 154, de 2008, exigem elementos essenciais para sua validade, em especial, sua destinação para a contagem recíproca em outro regime e não simplesmente declaratória da existência do tempo. Caso contrário, esse tempo poderá ser utilizado em dobro, se certificado novamente e apresentado para outro regime ou até no mesmo regime de origem. A contagem em dobro ou concomitante do tempo de contribuição ou de serviço, já estava vedada pelos incisos I a III do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991 (aplicável aos RPPS).

Entende-se, portanto, ser essencial para que as certidões de tempo emitidas antes da Portaria MPS nº 154, de 2008, sejam aceitas pelos regimes destinatários, que contenham o registro especificado do período certificado e a destinação para fins de contagem recíproca no órgão que será o concessor do benefício de aposentadoria. Além disso, como todo documento, deve conter data e local de emissão e assinatura por agente público competente e devidamente identificado.

Além disso, as certidões somente terão validade se emitidas durante períodos de existência legal do RPPS no ente federativo, visto que, nenhum regime pode certificar ao segurado, para fins de contagem recíproca, tempo de contribuição do servidor a outro regime, nem mesmo do RGPS. A emissão de CTC pelo ente federativo somente será possível no período em que o RPPS esteve vigente e se o servidor que requereu a certidão estava amparado no regime. Cada regime previdenciário, RGPS ou RPPS, deverá certificar, mediante CTC, apenas o tempo de contribuição em que o segurado esteve a ele filiado, como regime de origem, a qual será expedida ora pelo INSS, ora pela unidade gestora do RPPS, a depender do regime a que se refere o tempo de contribuição certificado (art. 130 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999).



3 SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

3.1 EMISSÃO DE CTC NAS SITUAÇÕES EM QUE O SERVIDOR EXERCE CARGOS ACUMULÁVEIS

Nos regimes próprios, os salários de contribuição são calculados por vínculo, permitindo que, no caso de acumulação de cargos, o tempo de contribuição cumprido no regime de origem seja fracionado e destinado, a pedido do servidor, para benefícios de aposentadoria distintos no(s) regime(s) instituidor(es).

As possibilidades de fracionamento do tempo de contribuição previstas no art. 192 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e no art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, pressupõem que os períodos de contribuição fracionados sejam destinados à averbação em cargos públicos acumuláveis, de acordo com regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

O § 3º do art. 189 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, incluído pela Portaria MPS nº 1180, de 16/04/2024, prevê que, caso o ex-servidor requeira a emissão de CTC correspondente a cargos acumuláveis que titularizava no ente federativo, deverá ser emitida uma única Certidão em relação a cada cargo.

Portanto, nas situações em que o servidor exerce cargos acumuláveis no regime instituidor, nas condições autorizadas pelo art. 37, inciso XVI, da CF/1988, seja no mesmo ou em RPPS distintos, a CTC do regime de origem poderá ser emitida considerando integralmente o tempo de contribuição cumprido, podendo o tempo de contribuição ser destinado a regimes distintos seja em relação a cada cargo acumulável em um mesmo ou em outro(s) RPPS e para outra atividade no INSS.

Recomenda-se, contudo, com vistas a evitar o aproveitamento de tempo de contribuição em acumulações indevidas, que conste do processo o Ato Decisório da acumulação legal com a devida publicação no Diário Oficial, bem como a identificação da situação funcional do outro vínculo.

O art. 192 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com a redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024, estabelece, para as situações de acumulação de cargos públicos, que:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 192. Quando solicitado pelo ex-segurado que mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS e exerce atividades com filiação ao RGPS, é permitida a emissão de CTC única, pelo RPPS, com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários ou dois vínculos, segundo indicação do requerente.



§1º A CTC de que trata este artigo deverá ser expedida em 3 (três) vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, **mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado**, observado o disposto no art. 190.

§2º Na CTC única, deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS, segundo indicação do requerente. (grifos não constam do original)

3.2 AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE DE CTC EMITIDA PELO INSS

O art. 193 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determina que a averbação, por RPPS, de tempo de contribuição constante de CTC emitida pelo INSS somente pode ser efetivada em um único cargo ocupado pelo segurado, ainda que, no período certificado, tenha havido filiação ao RGPS pelo exercício de múltiplas atividades decorrentes de empregos públicos ou privados ou cargos públicos.

Essa disposição diz respeito à distinção de tratamento entre os RGPS e o RPPS no exercício de mais de uma atividade, seja decorrente de atividade privada ou acumulação de cargos públicos. O exercício de mais de uma atividade no Regime Geral, pública ou privada, gera o reconhecimento de vínculo e de contribuição únicos por segurado, tanto é que o segurado do RGPS somente contribui até o valor máximo dos benefícios do regime (teto do RGPS). Por essa razão, as parcelas do salário de contribuição dos diferentes vínculos são somadas, a fim de limitá-los à base de contribuição máxima vigente. Diferentemente, nos RPPS o vínculo do servidor se dá em relação a cada cargo ocupado, resultando na apuração separada da base de remuneração e tempo de contribuição em relação a cada cargo, podendo gerar a concessão de duas aposentadorias no RPPS.

Como repercussão desse fato, no Regime Geral, independentemente do número de vínculos, há uma limitação da base de cálculo das contribuições ao teto remuneratório do regime, resultando num único salário de contribuição a ser considerado em cada competência, ainda quando destina-se o tempo total de contribuição a mais de um vínculo na CTC. Ou, dito de outra forma, o tempo de contribuição exercido concomitantemente em dois cargos públicos, ou um cargo público e outro privado, ambos vinculados ao RGPS, para fins de aposentadoria, somente será utilizado para a concessão da aposentadoria em um dos vínculos, à eleição do servidor, ficando vedada nova utilização do mesmo período para outro cargo. É o que se denota da leitura do art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, com destaque para o § 4º do dispositivo.

Por outro lado, é possível o fracionamento dos períodos de tempo, indicando-se na CTC o tempo que será destinado a cada regime próprio. Tal possibilidade é uma característica decorrente da forma de vinculação do segurado com o RGPS, que considera o vínculo por pessoa e não por cargo ou atividade remunerada exercida. Com isso, há apenas um único



vínculo no RGPS em um mesmo período de tempo e, nessa condição, haverá destinação de tempo único na CTC relativamente a cada período, a ser atribuído de acordo com a manifestação do segurado.

O descumprimento dessa regra também impedirá o recebimento da compensação financeira relativamente a um dos cargos.

3.3 CERTIFICAÇÃO DE TEMPO PRESTADO EM CARGO OU FUNÇÃO QUE TEVE A DENOMINAÇÃO ALTERADA OU FOI EXTINTO

De acordo com o art. 168 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, *“na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras”*. Não haverá prejuízo ao servidor em razão da alteração legal da denominação do cargo efetivo ocupado.

Para atendimento a esta premissa, deverá constar da CTC a denominação atual de enquadramento no campo “Cargo efetivo” e a informação sobre alterações de denominação, reclassificação ou reestruturação, com a indicação da legislação incidente, no campo “Observações”, devendo a documentação comprobatória ser incluída no referido Processo.

3.4 APROVEITAMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃO DISTINTO DO INDICADO NA CTC

A destinação do período de contribuição é, como regra geral, uma opção do servidor/trabalhador, que deverá indicar no momento da solicitação ao regime de origem a certificação dos seus tempos de contribuição e a que vínculo deverá ser atribuído cada período, quando há concomitância de cargos/vínculos de emprego, resultando no tempo a ser aproveitado em cada vínculo reconhecido na CTC.

Quando a Certidão de Tempo de Contribuição é emitida, o regime de origem informa qual o tempo de contribuição a ser considerado pelo órgão instituidor ao qual se destina a CTC, que é aquele indicado no cabeçalho. Depois de emitida a CTC com os vínculos e tempos, o regime de origem não pode mais utilizar esses períodos para conceder aposentadoria ou destiná-los a outro regime, a não ser que a CTC nunca seja utilizada pelo destinatário e seja solicitada a sua revisão pelo segurado. Não importa se o tempo era de contribuinte individual, facultativo, empregado do mesmo ente antes do RPPS ou de outro ente público.

Isto porque a CTC não é uma simples declaração de tempo. Ela chancela o tempo e o destina para o outro regime (procedimento que se denomina contagem recíproca de tempo), gerando a obrigação de pagar compensação, se a aposentadoria for realmente concedida. Por isso, o



Ente DEVE considerar todo o tempo de contribuição CERTIFICADO na CTC, como destinatário dela. Não é uma escolha do concessor, mas do segurado. Em suma, o que consta da CTC é precisamente o tempo que deverá ser nele aproveitado.

Caso o servidor opte por alterar os períodos atribuídos a cada um dos vínculos, ou seja, caso decida por requisitar a alteração da CTC mediante sua revisão pelo regime de origem, isto é possível, nos termos definidos no art. 198 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e art. 517 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, desde que ainda não utilizada a CTC para fins de aposentadoria, averbação, ou, se averbada, o tempo dela constante não tenha sido utilizado para a obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS ou vantagem remuneratória.

Adicionalmente, previne-se que, nas situações em que haja vínculos simultâneos do segurado com destinação do tempo de contribuição para dois órgãos distintos, as CTC atualmente emitidas pelo INSS já discriminam o tempo de contribuição e o tempo de contribuição aproveitado, assim como o período de contribuição e o período aproveitado, devendo o órgão instituidor considerar na concessão do benefício unicamente o tempo de contribuição aproveitado. Dessa forma, conforme o art. 130, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, o segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis poderá desmembrar o seu tempo de contribuição e destiná-lo para dois órgãos distintos, utilizando em cada um apenas o tempo estritamente necessário para cumprimento das regras de benefício.

Todavia, é relevante não descuidar da previsão do § 14 do art. 37 da CF/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. De acordo com esta norma:

Constituição Federal (1988):

Art. 37.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Em razão disso, a partir de 13/11/2019, data de publicação da EC nº 103, de 2019, é comando constitucional que se o servidor utilizar tempo de contribuição no cargo atual para concessão de benefício no RGPS ou em outro RPPS, ainda que relativo ao período em que o ente não tinha RPPS, haverá rompimento do vínculo, impedindo a concessão do benefício no atual regime. O tempo do cargo, ainda que vinculado ao RGPS, só pode gerar uma aposentadoria.

Observa-se que a previsão do art. 37, § 14, da CF/1988 se aplica a tempo decorrente de cargo, emprego ou função pública. Mas, quanto ao cargo efetivo, mesmo antes da EC nº 103, de 2019, a vacância deveria ser declarada no caso de aposentadoria, ainda que pelo RGPS, utilizando tempo desse cargo. Em regra, a previsão de vacância por aposentadoria já constava nos estatutos funcionais dos entes federativos.



A respeito, o caput do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 estabelece que a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, ainda que pelo RGPS, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo.

É uma previsão ampla que reproduz o entendimento constante do art. 79 da Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009 (revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022), e que se aplica a todos os servidores efetivos, sem delimitação temporal, independentemente da existência de RPPS no ente na data da aposentadoria, com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidado no julgamento do **Tema 606, que teve como representativo da controvérsia constitucional o Recurso Extraordinário 1.302.501 admitido no sistema de repercussão geral da Corte.**

O STF entendeu que a manutenção do servidor efetivo em atividade depois de aposentado pelo RGPS representaria reingresso em cargo público sem concurso público, além de acumulação indevida do cargo como ativo e como aposentado.

Dada a relevância da observância desses regramentos, na emissão da CTC é importante que o regime de origem se atente aos seguintes pontos:

- ➔ Requerimento formal do interessado solicitando a CTC devendo especificar o fim e a razão do pedido, (Art. 182, § 1º, Portaria MTP nº 1.467, de 2022).
- ➔ Os dados de identificação do servidor que devem ser preenchidos iguais ao do RG atual.
- ➔ O regime previdenciário de destino da CTC emitida, no qual se dará a instituição do benefício.
- ➔ No caso do regime geral deverá constar que é destinada para averbação junto ao RGPS, para fins de aposentadoria.

A destinação deve constar taxativamente no corpo da CTC. Dessa forma, se o servidor pretender efetuar a averbação do tempo em outro regime, deverá solicitar a revisão da certidão junto ao órgão emissor.

3.5 DO SERVIDOR NO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DO MANDATO DE VEREADOR

Nos casos em que o servidor efetivo exerce mandato de vereador, é necessário atentar-se para uma das seguintes situações possíveis:



- Afastamento do cargo, com ou sem percepção da remuneração do cargo efetivo, para o exercício do mandato eletivo;
- Exercício concomitante do cargo efetivo e do mandato eletivo, havendo compatibilidade de horários.

Na primeira situação, o servidor permanecerá vinculado ao RPPS de origem, independente da opção pela remuneração do cargo ou do mandato eletivo, devendo recolher as suas contribuições normalmente ao regime próprio de origem, ficando a Câmara Municipal na qual exerce o mandato com a responsabilidade pela retenção e repasse das contribuições ao RPPS, tanto as descontadas do segurado, quanto o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio.

Na situação em que o servidor efetivo mantém o exercício do cargo e, ao mesmo tempo, exerce a função política, ele permanecerá vinculado ao RPPS em relação ao cargo efetivo e ao RGPS, pelo mandato de vereador, devendo recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as contribuições previdenciárias referentes ao subsídio do cargo eletivo. É o que prevê o § 1º do art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, reproduzido abaixo, em decorrência do disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal e em razão do art. 13, § 1º da Lei nº 8.212, de 1991, no sentido de que, caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades:

Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022:

Art. 4º O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações:

.....

§ 1º O segurado de RPPS que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

3.6 EMISSÃO DE CTC NAS SITUAÇÕES DE AFASTAMENTO E LICENÇA SEM VENCIMENTOS

De acordo com o art. 186, VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, deverá ser informada na CTC a soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS ou ao SPSM de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração.

Portanto, como regra, licenças e outros afastamentos sem remuneração não são considerados tempos de contribuição para quaisquer fins. Todavia, se a lei do ente federativo prever a possibilidade de que o servidor afastado ou em licença sem vencimentos continue vertendo



contribuições para o seu regime de previdência, esse tempo será considerado como tempo de contribuição para fins de cumprimento das regras do benefício de aposentadoria, devendo ser informado na CTC como tal.

Caberá a lei do ente federativo definir se a responsabilidade do servidor estará limitada ao recolhimento da sua própria contribuição ou lhe caberá, neste caso, também o recolhimento das contribuições a cargo do Ente. As regras a respeito dessa conjuntura estão previstas no art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, abaixo transcrito:

Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022:

Art. 23. O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal, ao RPPS, das contribuições a seu cargo.

§ 1º Lei do ente federativo atribuirá ao segurado a que se refere o caput o ônus de recolher a própria contribuição e definirá se a responsabilidade pelo recolhimento da parcela de contribuição a cargo do ente federativo será mantida ou imputada ao segurado.

§ 2º Na omissão da lei do ente federativo quanto ao ônus pelo recolhimento da parcela de contribuição do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse do valor correspondente à unidade gestora do RPPS continuará sob a responsabilidade do ente federativo.

§ 3º As contribuições referidas no § 1º incidirão sobre a mesma base de cálculo e nos mesmos percentuais que incidiriam se o segurado estivesse em atividade, observado o disposto no art. 12.

§ 4º O período de contribuição do segurado na situação de que trata o caput será computado para a concessão de aposentadoria pelo RPPS ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

§5º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, exceto na hipótese do § 2º do art. 11 do Anexo I, conforme art. 169. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).



As competências em que houver recolhimento do servidor afastado ou licenciado deverão ser informadas na CTC como tempo de contribuição, valendo para efeitos de aposentadoria no RPPS instituidor e compensação previdenciária de responsabilidade do RPPS emissor da CTC.

Lembrando que, no caso de servidor que exerce cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis, o afastamento ou licenciamento sem remuneração de ambos os cargos permite ao servidor contribuir para cada um deles. E, no caso de afastamento dos cargos para provimento em cargo em comissão em outro ente, o servidor permanecerá vinculado aos dois cargos ou dois RPPS de origem, com dever de contribuição para cada um deles. Cabendo ao cedente ou cessionário, conforme definido no ato próprio, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições do servidor e as de responsabilidade do ente federativo.

O art. 195, III da Portaria MTP nº 1467, de 2022, veda a emissão de CTC com contagem de tempo de contribuição fictício ao RPPS, mas o § 1º desse artigo conceitua, como fictício, aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Portanto, se o servidor contribuir durante o afastamento ou licença sem vencimentos, o tempo não será considerado ficto para fins de certificação. O art. 171, I e § 1º da Portaria MTP nº 1467, de 2022 possuem previsões equivalentes quanto à contagem do tempo para concessão de benefício pelo RPPS.

3.7 DA CERTIDÃO ESPECÍFICA DECORRENTE DA AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA

A Certidão Específica, atualmente prevista no parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e no Título IV, Capítulo II, da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022, não é requisito para concessão do benefício e não se equipara à CTC, mas a substitui exclusivamente para fins de requerimento da compensação financeira previdenciária.

Em razão dos fins a que se destina, sua emissão é posterior à concessão do benefício e dela depende, visto que, somente depois de concedido, poderá ser requerida a compensação. É a Certidão Específica o instrumento hábil que confere ao RPPS a autonomia necessária para essa finalidade, podendo ser emitida a qualquer tempo após a concessão do benefício e restrita a comprovação do tempo averbado automaticamente pelo ente instituidor até 18 de janeiro de 2019, data da vigência da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

Até 18 de janeiro de 2019, era admitida a averbação automática pelo ente público do tempo de contribuição cumprido pelo servidor no próprio ente, quando vinculado ao RGPS e desde que correspondente a períodos nos quais houve a efetiva contribuição para o INSS. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8.213, de 1991 pela Lei nº 13.846, de 2019 (conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019), foi vedada a averbação



automática (contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. Como consequência, a emissão da CTC pelo INSS passa a ser pressuposto do reconhecimento desse período contributivo e da compensação financeira entre os regimes para o tempo não averbado até a MP nº 871, de 2019. Este é o exato teor da norma:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Portanto, para fins de contagem recíproca, a averbação automática só será reconhecida até a edição da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, que alterou o art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991. Lembrando que nos casos de averbação automática que gerar benefício de aposentadoria há modelo de Certidão Específica a ser emitida pelo ente instituidor para fins da compensação financeira disciplinada pela Lei nº 9.796, de 1999, conforme § 1º do art. 10 do primeiro regulamento dessa Lei, o Decreto nº 3.112, de 1999.



Atualmente, a previsão da emissão de Certidão Específica, nos casos de averbação automática, consta do art. 184, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, na redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024, transcrito abaixo:

Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022:

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. **Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188**, o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado automaticamente pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII. (grifos não constam do original)

O § 3º do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que compõe a exceção prevista no parágrafo único do art. 184, foi alterado pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024, passando a constar expressamente no dispositivo, como requisito para a averbação e o cômputo de tempo de natureza especial pelo regime instituidor, a emissão da CTC pelo regime de origem, inclusive se esse tempo foi prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

Quanto aos critérios para averbação do tempo de contribuição e recebimento da compensação financeira, eles foram objeto da Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPPS/SPPS, de 31 de agosto de 2015. De acordo com a Nota, *“a CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la por solicitação do segurado, cujo recibo em uma das vias implica sua concordância quanto ao tempo certificado”*. A instrução do procedimento de averbação compete ao regime previdenciário de atual vinculação do segurado. Portanto, em regra, a averbação de tempo é uma operação voluntária e de iniciativa do interessado.

Conforme apontado na Nota acima citada, a averbação automática do tempo de contribuição pelo RPPS, nas situações autorizadas em lei, não obsta a configuração da contagem recíproca e as repercussões daí decorrentes, a exemplo da compensação previdenciária, *“porque o RGPS é considerado regime de origem em relação ao tempo de contribuição do servidor público a ele vinculado, antes da mudança de regime previdenciário para Regime Próprio, e este último terá o direito de receber compensação previdenciária, enquanto regime instituidor”*.

Em consonância com esse regramento, a averbação automática e a correspondente certificação dos períodos de contribuição foram regulamentadas, no âmbito do RGPS, na **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**, que alterada pela **Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024**, prevê:



Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:

Art. 512. A CTC só poderá ser emitida para períodos de contribuição vinculados ao RGPS.
.....

§ 3º Considera-se averbação automática o registro do tempo de contribuição, vinculado ao RGPS, que o servidor público prestou ao próprio ente federativo no período anterior a 18 de janeiro de 2019, e que teve a apresentação da CTC dispensada pelo INSS para fins de realização da compensação financeira, podendo a averbação automática ocorrer nas seguintes situações:

I - em decorrência da criação do Regime Jurídico Único, em obediência ao art. 39 da Constituição Federal de 1988; e

II - no caso dos servidores estaduais, municipais ou distritais, quando da transformação do Regime de Previdência em RPPS.

3.8 POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

De acordo com o inciso VIII do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, é vedada a desaverbação de tempo em RPPS quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado em atividade. Tal vedação inclui a percepção de benefício e o recebimento de qualquer recurso financeiro cujo direito tenha decorrido do tempo de contribuição que se quer desaverbar, a exemplo do abono de permanência, promoções e reclassificação de cargos.

Interpretando o dispositivo *a contrario sensu*, é possível a desaverbação de um tempo de contribuição ainda não utilizado para a percepção de benefício previdenciário ou que as vantagens obtidas com a averbação desse tempo de contribuição não sejam de ordem financeira.

Dessa compreensão se pode extrair o direito do servidor à averbação e desaverbação do seu tempo de contribuição em um regime previdenciário, como ato de vontade manifestado por requerimento expresso, atendidas as condições acima informadas.

Contudo, deve-se atentar para a previsão do § 14 do art. 37 da CF/1988, incluído pela EC nº 103, de 2019, de que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Como já informado, no caso de cargo público efetivo, mesmo antes da EC nº 103, de 2019, havia a extinção do vínculo, por vacância, na situação de utilização do tempo de contribuição do cargo para a percepção de benefício previdenciário. Esse entendimento, normalmente previsto nos estatutos dos servidores, e já registrado no art. 79 da Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009 (atualmente previsto no caput do art. 170 da Portaria MTP nº



1.467, de 2022), foi validado pelo STF em diversos processos, inclusive no **Recurso Extraordinário 1.302.501 – Representativo do Tema 606 da Repercussão Geral**:

Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022:

Art. 170. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo.

Parágrafo único. O tempo de contribuição relativo a emprego público ou cargo anterior averbado no RPPS, somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria no regime anterior se não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado no cargo em exercício.

Essa situação é especialmente incidente nas situações de servidores públicos vinculados ao RGPS anteriormente à instituição do regime próprio no município. Embora cumprido no regime geral, esse tempo anterior está vinculado ao cargo do servidor e possível pedido de desaverbamento de tempo no RGPS e a averbação noutra regime pode gerar a extinção do vínculo do servidor com o ente federativo e a vacância do cargo.

Lembrando ainda que o procedimento de concessão de aposentadoria pelo INSS a segurado de RPPS, com o cômputo do tempo com vínculo anterior ao RGPS, que foi averbado automaticamente no RPPS, equivale à desaverbamento, devendo a concessão do benefício estar submetida à previsão do art. 517 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

3.9 RESTRIÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SERVIDOR COM VÍNCULO ATIVO COM O RPPS

Como regulamenta o art. 169 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ressalvado o direito adquirido, a concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS exige a comprovação de filiação ativa ao RPPS. Não há, à vista disso, concessão de benefícios no âmbito dos regimes próprios a ex-segurados, salvo quando cumpridos todos os requisitos exigidos para a o exercício do direito antes da desfiliação ao RPPS.

3.10 EMISSÃO DE CTC DOS PERÍODOS EM QUE O ENTE MANTEVE CONVÊNIO COM OUTRO ENTE OU ADOTOU O REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTOS AO RGPS

A Lei nº 9.717, de 1998, **vedou** que os RPPS concedessem benefícios mediante **convênios ou consórcios** com outros entes federativos. Mas antes essa prática era muito presente em Municípios que recolhiam contribuição aos Estados, em regra, para o custeio do benefício da pensão por morte, mantendo o benefício de aposentadoria na responsabilidade do ente de vínculo funcional do servidor. Mas também existiram casos de convênios para os dois benefícios básicos: aposentadoria e pensão.



Considerando que, segundo o art. 201, § 9º da Constituição Federal, a contagem recíproca e a compensação financeira estão garantidas quanto ao benefício de aposentadoria, o art. 205 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê que quanto aos períodos em que foi assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte mediante convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a emissão ou homologação da CTC caberá à unidade gestora do RPPS do ente federativo que seria diretamente responsável pela concessão do benefício de aposentadoria.

Observe-se que, mesmo nos casos em que houve a delegação do pagamento de algum dos benefícios a outro ente federativo, o RPPS é considerado instituído e vigente, para fins de afastar os servidores do RGPS. O entendimento deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social foi de que os RPPS, nessa situação podem ser assim denominados:

- a) **DIRETO**, quando o Município pagava diretamente por esses dois benefícios;
- b) **INDIRETO**, se outro ente era responsável por aposentadoria e pensão; ou
- c) **MISTO**, com aposentadoria pelo Município e pensão pelo Estado.

Essa interpretação foi fornecida pelo DRPPS ao INSS a seu pedido, que passou a ser adotada pela Autarquia, inclusive nas seguintes previsões da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:

Art. 58. A cobertura previdenciária mínima de aposentadoria e pensão, exigida do RPPS, até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.723, de 29 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, podia ser prestada de forma direta, indireta ou mista.

Parágrafo único. Para fins do previsto no caput, entende-se por:

I - direta: quando prestada pelos próprios entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios);

II - indireta: quando prestada por entidades conveniadas ou consorciadas; e

III - mista: quando prestada tanto pelo ente federativo quanto por entidade conveniada ou consorciada, com um dos benefícios, geralmente o de aposentadoria, assegurado diretamente pelo ente federativo e o outro, geralmente a pensão, prestado por outra entidade, seja um Instituto Previdenciário ou a Previdência Social Urbana, em decorrência de regime especial de contribuição.

Em resumo, nos casos de convênios anteriores à Lei nº 9.717, de 1998, a regra aplicável é essa: o regime que seria o conessor do benefício de aposentadoria, que é o objeto de contagem recíproca e compensação conforme art. 201, § 9º da CF, é o responsável pela emissão da CTC



para o servidor deixou de ser segurado sem adquirir direito a esse benefício.

Pela mesma razão, no período em que o ente esteve sob o **Regime Especial de recolhimento** ao RGPS apenas para concessão de pensão por morte, conforme parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, é de responsabilidade do RPPS a emissão de CTC ao ex-segurado do RPPS, pois, nesse período, a aposentadoria seria devida pelo Tesouro do ente federativo. Essa previsão consta do art. 206 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022



4 PASSO-A-PASSO

Procedimentos para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição

A solicitação e o fornecimento de CTC deve observar os seguintes procedimentos:

1. Requerimento do interessado;
2. Instrução do Processo por meio do requerimento do servidor e ficha funcional;

Recomenda-se que seja informado aos servidores os documentos necessários para instrução do processo de emissão da CTC, devendo constar dentre esses:

- Cópia do documento de nomeação, posse, exoneração e possíveis averbações;
- Ficha funcional
- Cópia de documentos pessoais (RG, CPF etc.)
- Comprovante de endereço.

3. Encaminhamento da Relação das Remunerações de Contribuições, se for o caso (período a partir de julho/1994);
4. Conferência e análise das informações pelo setor competente do RPPS;

A autoridade, Diretoria ou outro órgão da Unidade Gestora do RPPS, competente para a homologação da CTC, ao receber o pedido para tal, deverá realizar a conferência da documentação que consta do processo administrativo, com o objetivo de firmar e oficializar as informações da CTC. Para esse fim, recomenda-se os seguintes procedimentos:

- Conferir e ratificar as informações do documento;
- Numerar a certidão, caso não seja feito por processamento eletrônico, em ordem cronológica das certidões emitidas;
- Emitir manifestação expressa com vistas à homologação; e,
- Encaminhar o processo com solicitação para assinatura do Diretor Presidente, ou outro competente para o ato, conforme previsão em ato normativo do ente federativo.



5. Parecer do Departamento Jurídico (caso existente);
6. Emissão da CTC em 2 (duas) ou 3 (três) vias, conforme o caso, e homologação pela autoridade competente (se não detectadas inconsistências);
7. Entrega de uma das vias originais da CTC ao ex-servidor para fins de compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício; e, o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição.

Sendo constatada alguma inconsistência nas informações, o processo deverá ser devolvido ao setor competente e informado ao ex-servidor para as devidas correções e posterior saneamento e conclusão do processo.

Procedimentos prévios a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)

Área de atendimento no órgão de origem:

1. Conferir o requerimento e a documentação apresentada, buscando corrigir possíveis inconsistências e a instruir corretamente o processo;
2. Encaminhar ao órgão onde constem a “Pasta Funcional do Servidor” para fins de conhecimento e comprovação das informações funcionais, como tempo de contribuição e bases de cálculo, que constarão da correspondente Certidão;
3. Receber o processo com as informações a serem certificadas e encaminhar ao setor responsável pela emissão da CTC.

Informações que devem constar do Requerimento formal do ex-servidor para emissão da CTC:

1. Identificação do servidor:
 - Nome completo, de acordo com o RG (se houver alteração ou divergência, anexar documentação que comprove o nome de direito do interessado);
 - Carteira de Identidade (RG) com informação do órgão expedidor;
 - Comprovante de situação cadastral e número do CPF;
 - Endereço completo, telefone residencial (opcional), telefone celular, WhatsApp (opcional);
 - Endereço eletrônico (e-mail).



2. Informações funcionais:

- Ato de nomeação, posse;
- Ato de exoneração/demissão;
- Cargo/função exercido;
- Unidade de lotação;
- Período de exercício a ser certificado na CTC.

3. Órgão/Regime previdenciário ao qual se destina a CTC;**4. Data e assinatura do Requerente.****Se constar CTC expedida anteriormente, verificar:**

1. Qual a finalidade do novo pedido;
2. Se a CTC original foi juntada ao requerimento e, caso não, se há declaração do Órgão de que o documento foi extraviado ou outro meio de comprovação.

Se constar Averbação de Tempo de Serviço em outro ente federativo, verificar:

Se foi preenchido o Requerimento solicitando a desaverbação e se essa foi deferida.

Se forem atendidos todos os requisitos, atuar o processo e encaminhá-lo. Caso contrário, solicitar ao Requerente a retificação e/ou complementação das informações faltantes.

Procedimentos do Órgão responsável pela análise inicial da CTC

O setor competente deverá promover uma análise inicial, identificando os processos em função dos pedidos de CTC, que podem ser destinadas a:

1. Aposentadoria
2. Averbação em outro Órgão Público (servidor estatutário);
3. Averbação em outro regime (RGPS);
4. Benefícios, exceto aposentadoria (servidor de órgão público, mas submetido ao regime de trabalho celetista, vinculado a RGPS).



Para a complementação da análise do processo:

1. Solicitar o dossiê do ex-servidor;
2. Providenciar impressão da Tela Unificada no Sistema de Recursos Humanos e outros Sistemas de controles unificados de Previdência;
3. Providenciar a recuperação/atualização do dossiê.

Observação 1:

Após levantamento de dados, proceder à informação da situação do ex-servidor, com todos os dados referentes à sua vida funcional: ingresso (nomeações, admissões, contratações, inícios de exercícios etc.), publicações, histórico do(s) cargo(s) exercidos, desligamento, aposentadoria, observando as alterações de denominação de cargo/função ou reclassificações de referências/padrões ocorridas, através de pesquisa em legislação (leis, decretos e etc.) ou notas de alteração de cadastro.

Observação 2:

Na ausência de quaisquer documentos, consultar legislação, e caso seja possível, anexar cópia do(s) documento(s) faltante(s) em prontuário, para fins de complementação.

Procedimentos para elaboração do documento

O modelo de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e das informações a ela relativas consta do Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de acordo com as informações requeridas no art. 186. Deverá ser preenchida a planilha para emissão da CTC a ser averbada em regime CLT ou estatutário, conforme o caso, com as seguintes informações;

1. Número do processo;
2. Nome do interessado (De acordo com o RG);
3. Número do CPF regular junto a Receita Federal;
4. Número do registro funcional completo;
5. Último cargo / função exercido;
6. Categoria funcional;
7. Número do RG;
8. Períodos (data início e data fim).



Lançar as informações nas colunas respectivas, ano a ano:

1. Ano: informar ano a ano o exercício do ex-servidor no órgão;
2. Tempo Bruto: informar o tempo bruto de trabalho, em dias, do ex-servidor (sem deduções);
3. Faltas: informar, em dias, o número de faltas do ex-servidor;
4. Licenças: informar o número de dias que o ex-servidor incorreu em licença médica, licença por assiduidade, entre outros afastamentos remunerados que contam como efetivo exercício;
5. Licenças sem contribuição: informar o número de dias que o ex-servidor usufruiu licenças sem vencimento, que devem ser deduzidas do tempo bruto;
6. Suspensões: informar o número de dias que o ex-servidor foi submetido a suspensões administrativas, que devem ser deduzidas do tempo bruto;
7. Disponibilidade: informar o número de dias que o ex-servidor foi submetido à disponibilidade, que devem ser deduzidas do tempo bruto;
8. Outras: informar o número de dias que o ex-servidor esteve afastado para atividades que não contam como efetivo exercício, que devem ser deduzidas do tempo bruto e devem ser descritas nas descrições de afastamentos, tais como bolsa de estudo sem remuneração, cursos de formação entre outras atividades;
9. **Tempo líquido:** Tempo Bruto diminuído das deduções.

As deduções do tempo de contribuição devem ser preenchidas de acordo com as regras previstas na legislação do Ente, elencando-se dentre os períodos não considerados como de efetivo exercício e tempo de contribuição:

- a) Faltas injustificadas;
- b) Licenças sem vencimento, quando não tenha havido o recolhimento da contribuição pelo servidor;
- c) Suspensões;
- d) Disponibilidade;
- e) Outras (afastamentos para formação sem remuneração e sem recolhimento da contribuição pelo servidor).



Contagem de tempo de contribuição ao RPPS para registro em CTC

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece, nos incisos V, VI e VII do art. 186, as regras para a contagem do tempo de contribuição do ex-servidor aos RPPS, para fins de informação na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

O inciso VI do art. 186 prevê que a CTC deve registrar a soma do tempo de contribuição líquido, que será aferido mediante a contagem do tempo total de dias de vínculo ao RPPS, de data a data, (desde a data de filiação até a data da desfiliação), considerando inclusive o dia adicional dos anos bissextos, deduzidos os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração, que serão discriminados conforme determina o inciso V.

A exigência do inciso VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 (tempo líquido total), será cumprida mediante o preenchimento completo do campo FREQUÊNCIA no formulário da CTC (Anexo IX da Portaria), reproduzido abaixo:

FREQUÊNCIA:

ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES						TEMPO LÍQUIDO
		FALTAS (*)	LICENÇAS (*)	LICENÇA SEM CONTRIBUIÇÃO (*)	SUSPENSÕES	DISPONIBILIDADE (*)	OUTRAS (*)	
TOTAL (em dias) =								

O total desse quadro será o tempo líquido de contribuição do ex-servidor em dias. Para cada ano, devem ser registrados os dias brutos de vínculo na 1ª coluna, inclusive o dia adicional de anos bissextos e, nas colunas seguintes, os dias a serem descontados em cada exercício, quando não forem considerados como de contribuição. O verso da CTC contém campo para discriminação das deduções. A última coluna contemplará o tempo líquido em cada exercício e o total em dias de todo o período de vínculo.

Uma vez apurado o tempo total líquido de contribuição (inciso VI do art. 186 da Portaria), caberá ao servidor responsável pela emissão da certidão indicar, em sua declaração expressa, o equivalente a esse tempo, transformados em anos, meses e dias, conforme requerido pelo campo seguinte da CTC, considerando o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (inciso VII do art. 186).

Nesse sentido, a previsão normativa é no sentido de que 1 ano corresponde a 365 dias e não a 12 meses, posto que 1 mês possui 30 dias e o ano só se completa com 365 dias. Logo, 364 dias corresponde a 12 meses + 4 dias, não havendo que se falar que 12 meses (360 dias) equivale a 1 ano. Nem mesmo 12 meses (360 dias) + 4 dias equivale a 1 ano, já que 1 ano + 4 dias corresponde a 365 dias + 4 dias = 369 dias.



Tomando-se o tempo total líquido de contribuição de 13.652 dias, como exemplo desse cálculo final, deve-se inicialmente dividir essa quantidade por 365 para se identificar o número de anos completos de contribuição: $13.652 / 365 = 37,4027$. Logo, são **37 anos**, que devem ser multiplicados por 365 para se encontrar o número de dias restantes a serem convertidos em meses. No caso, o número de anos inteiros equivale a 13.505 dias: $37 \times 365 = 13.505$.

Esse resultado deve ser deduzido do tempo líquido total de contribuição do ex-servidor (calculado no passo inicial) para se verificar o tempo restante inferior a um ano: $13.652 - 13.505 = 147$. A quantidade de dias (que sempre será inferior a 365) deve ser dividida por 30 para se apurar o número de meses inteiros. No exemplo: $147 / 30 = 4,9$.

O número inteiro resultante será a quantidade de meses de contribuição (no caso, **4 meses**) que, deve ser multiplicado por 30 para se conhecer os dias residuais. No exemplo, $4 \times 30 = 120$ dias. Deduzindo-se 120 (correspondente a 4 meses) de 147 (aferido no passo anterior), restam **27 dias** (essa quantidade deve sempre ser inferior a um mês).

Pode-se chegar ao mesmo resultado calculando-se inicialmente o tempo em meses: 13.652 (tempo total líquido de contribuição em dias) / 30 (equivalente ao mês) = $455,0666$. A parte inteira desse resultado (455) corresponde ao total de meses, que deverá ser dividido pela quantidade de meses do ano, $455 / 12 = 37,9166$. Novamente se chega aos **37 anos** completos de contribuição que equivalem a 13.505 dias.

Como detalhado acima, os 13.505 dias devem ser deduzidos de 13.652 (tempo total líquido de contribuição, restando 147 dias, que devem ser divididos por 30: $147 / 30 = 4,9$). A parte inteira corresponde à quantidade de meses, ou seja, 4 meses, que, multiplicados por 30, resulta em **120 dias**. Deduzindo-se 120 de 147, restam **27 dias**: $(147 - 120 = 27)$. Não é recomendável utilizar a parte decimal das divisões para se computar os meses e dias pois esse método pode gerar resultado fracionado que não representa o tempo real.

Diante disso, no exemplo, o tempo de exercício com filiação ao RPPS, corresponde a 37 anos, 4 meses e 27 dias, que deverá constar nesse campo da CTC:

CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de 13.652 dias, correspondente a 37 anos, 4 meses e 27 dias.

Portanto, a CTC (Anexo IX da Portaria) exige duas informações distintas quanto ao tempo de vínculo ao RPPS. No campo de frequência, deve constar o tempo líquido de contribuição em dias (por ano e total), conforme incisos V e VI do art. 186 da Portaria. Para o segundo registro, que corresponderá à certificação precisa do tempo disponibilizado para contagem recíproca e compensação financeira, o total líquido calculado deverá ser convertido em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de acordo com o inciso VII do art. 186 da Portaria.



Cabe esclarecer ainda que essa regra, que uniformiza a contagem do tempo entre todos os RPPS, não foi instituída pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, pois o art. 6º, V, VI e VII da Portaria MPS nº 154, de 2008, com redação da Portaria MF nº 567, de 2017 (ambas revogadas), continha previsão no mesmo sentido.

Observação 3:

Os servidores que tenham direito adquirido referente ao tempo de licença-prêmio cumprido até 16/12/1998 tem direito à contagem em dobro do período para fins de aposentadoria, desde que averbado até a referida data, 16/12/1998 (EC nº 20, de 1998).

Observação 4:

O INSS, ao emitir a Certidão de Tempo de Contribuição, considera para a contagem e averbação do tempo o mês sempre como sendo 30 dias e o ano 365 dias. Cabe ao RPPS averbar a CTC do INSS considerando os dias na forma como certificação pelo INSS, ou seja, a forma que o INSS certificar o tempo deverá ser reconhecido pelo ente/RPPS.

Procedimentos para elaboração da Declaração de Tempo de Contribuição para fins de Concessão de Benefício ou emissão de CTC pelo INSS

No caso de entes que possuem RPPS, essa Declaração deverá ser fornecida para o servidor detentor exclusivamente de cargo em comissão, função de confiança, direção, assessoramento e outros, declarados em lei como sendo cargos de livre nomeação e exoneração, ou para aqueles servidores que ocupam emprego ou função amparado pelo RGPS.

Também caberá o preenchimento e fornecimento dessa declaração para os entes federativos que não possuem RPPS, nos quais os seus servidores titulares de cargo efetivo são também vinculados ao RGPS.

Essa declaração possui duas destinações específicas, como destaca o art. 204 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

- Concessão de benefícios pelo INSS;
- Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS.

Lembrando ainda que, nos termos previstos no § 14 do art. 37 da CF/1988, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.



As informações que devem constar da Declaração de Tempo de Contribuição para fins de concessão de benefício ou emissão de CTC pelo INSS são:

1. Identificação do servidor:

- 🕒 Nome completo, de acordo com o RG (se houver alteração ou divergência, anexar documentação que comprove o nome de direito do interessado);
- 🕒 Carteira de Identidade (RG) com informação do órgão expedidor e data de expedição, CPF, Título de Eleitor, PIS/PASEP;
- 🕒 Data de Nascimento;
- 🕒 Nome da mãe;
- 🕒 Endereço completo.

2. Informações funcionais:

- 🕒 Cargo/função exercido;
- 🕒 Ato de nomeação, posse;
- 🕒 Ato de exoneração/demissão;
- 🕒 Data de publicação.

Procedimentos para revisão/cancelamento de CTC anteriormente emitida

As regras para revisão da CTC constam do art. 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devendo ser preenchido requerimento específico, conforme Anexo XI da Portaria. Para possibilitar a revisão e cancelamento de CTC anteriormente emitida, o interessado deverá apresentar:

- Requerimento de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;
- A certidão original, anexa ao requerimento; e
- Declaração, conforme Anexo XI, emitida pelo regime previdenciário a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.



Se o interessado não lembrar do primeiro pedido, é necessário providenciar a devida pesquisa, adotando-se os seguintes procedimentos:

- Solicitar ao setor responsável o processo da Certidão anterior para consulta, através de memorando padrão.
- Caso a Certidão original não esteja anexada ao processo, o requerente deverá preencher declaração de que o tempo não foi utilizado em outro órgão, e que foi extraviada.

Caso o interessado se lembre do documento, mas tenha extraviado a CTC:

- Encaminhar ofício ao órgão a que se destinava a certidão, solicitando a confirmação da não utilização do tempo;
- Se o tempo já foi utilizado, indeferir o pedido, e encaminhar o processo para o setor competente, para possível apuração de responsabilidade;
- Se não, providenciar o cancelamento da CTC.

Caso a certidão original esteja anexada ao processo, providenciar o cancelamento da CTC, com adoção do seguinte trâmite:

- Providenciar junto ao setor responsável a reativação do processo de Certidão através de ofício padrão;
- Informar na cópia constante do dossiê:
 - a) O cancelamento da CTS original;
 - b) O número do Processo Administrativo (PA) atual e data da autuação;
 - c) Data e número do ofício do órgão a que se destinava a CTS, se for o caso;
 - d) Carimbo e assinatura do responsável pelo cancelamento.

No caso de solicitação de 2ª via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justificam o pedido, observando-se o mesmo procedimento aplicável aos processos de revisão da Certidão. De acordo com o previsto no art. 202 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, caberá revisão de ofício da CTC quando for constatado posteriormente erro material, mas desde que tal revisão não implique dar à Certidão destinação diversa da que lhe foi dada originalmente.

Antes do procedimento de retificação da CTC deverá ser solicitada a devolução da Certidão original ao órgão destinatário. Caso não seja obtido êxito no resgate do documento, o órgão emissor deverá encaminhar a nova CTC (retificada) ao órgão destinatário, acompanhada de ofício indicando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anterior, para fins de regularização, quando necessário, dos efeitos funcionais e/ou previdenciários.



Prazo decadencial para revisão/cancelamento da CTC

Caso a CTC tenha sido utilizada no RGPS, em outro RPPS ou pelo SPSM, o prazo decadencial para a sua revisão será aquele estabelecido para esse fim na legislação do ente e, na ausência dessa previsão, será aplicado o prazo previsto na Lei nº 8.213, de 1991, que é de 10 anos, contados da emissão da Certidão. Mas esse prazo não será aplicado caso comprovada a má-fé do servidor. É o que estabelece o art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

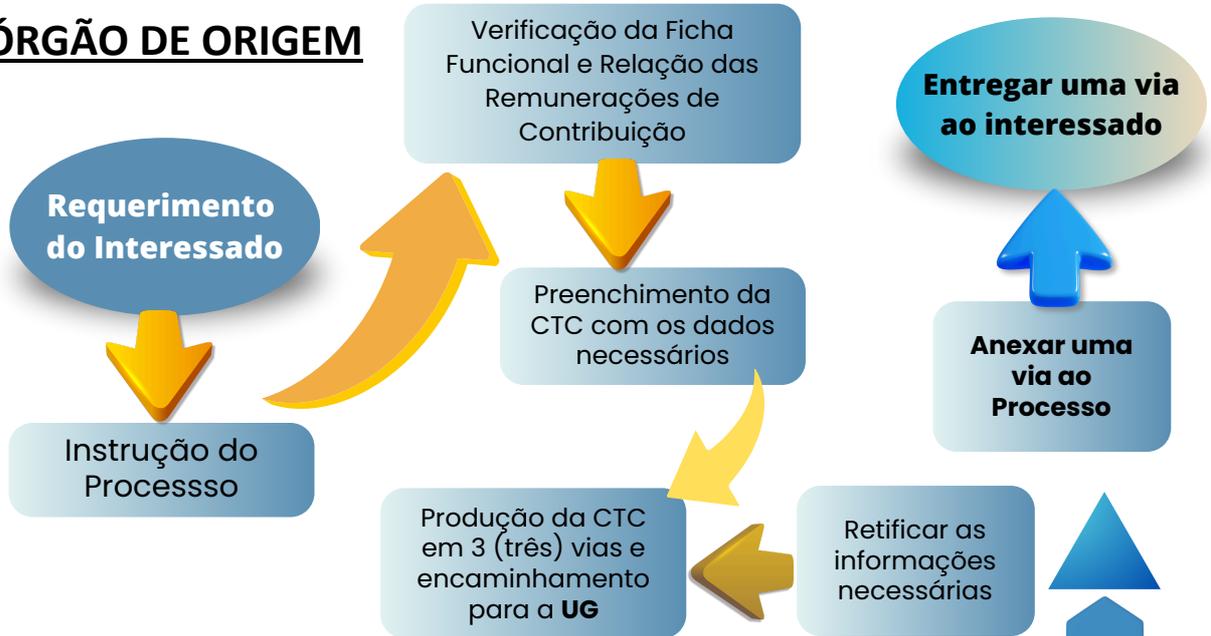
Art. 203. Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS, em outro RPPS ou em SPSM, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único. No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



5 SUGESTÃO DE FLUXOGRAMA PARA EMISSÃO DA CTC

ÓRGÃO DE ORIGEM



UNIDADE GESTORA



CTC

CTC

CTC

CTC

